



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 20 de abril de 2018

nº 1615 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 4

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 9

Administração Pública Municipal Pág. 10

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Ato do Conselho Pág. 17

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 18

>>Portarias Pág. 22

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 29

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 31

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº: 3.724/2015

Unidade: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – verificação do cumprimento do item IV da Decisão nº 69/2014-Pleno

Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0091/2018-GCPCN

Em apuração o cumprimento do item IV da Decisão nº 69/2014-Pleno .

Nos termos da DM 0329/2017-GCPCN (ID 543117), das alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do referido item IV, restam pendentes de cumprimento as letras “b”, “c” e “d”, tanto que se concedeu o prazo de 120 dias para que a Superintendente da Segep comprovasse a adoção das medidas ali consignadas, sob pena de responsabilização.

A jurisdicionada, visando ao reconhecimento do cumprimento da ordem, juntou documentos aos autos . Segundo ela, a documentação trazida denota a correção do cálculo do Adicional por Tempo de Serviço efetuado incorretamente, bem como o nome de cada servidor e o quantum reduzido da sua remuneração (servidor ativo) ou dos seus proventos (servidor inativo). Por fim, “em havendo necessidade”, requereu a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias.

Pois bem. Os documentos ofertados dizem respeito ao despacho da Diretora Executiva do Sistema de Pagamento/Segep e às fichas financeiras (2015, 2016 e 2017) “de todos os servidores identificados pela comissão da SEARH, atual SEGEP”.

Tal documentação não tem aptidão para comprovar a (i) realização da oitiva de todos os servidores listados no Edital de Notificação publicado no DOE n. 2650, de 02.03.2015, que perceberam indevidamente a parcela denominada “Vantagem pessoal”, decorrente do pagamento de “Adicional por Tempo de Serviço” (letra “a” da DM 0329/2017-GCPCN); tampouco se presta para provar a (ii) correção do cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, com o nome dos servidores e o percentual corrigido (letra “b” da DM 0329/2017-GCPCN); e a (iii) reposição dos valores recebidos indevidamente, com o nome de cada servidor e o quantum deduzido de sua remuneração (servidor ativo) ou dos seus proventos (servidor inativo).

A despeito da notícia de que cento e três servidores estariam na condição de beneficiários ilegais – pelo recebimento do adicional questionado de forma indevida –, não constam nos autos a notificação desses agentes e nem a correção dos cálculos de suporte dos pagamentos ilegais, com a identificação dos valores a serem ressarcidos, o que, por evidenciar o descumprimento injustificado da ordem emitida por este Tribunal, sujeita o seu destinatário à pena de multa (artigo 55, IV, da LC 154/96-TCE/RO).

Porém, antes de analisar definitivamente a conduta da Superintendente da Segep frente à determinação desta Corte, penso ser razoável a concessão de um novo e improrrogável prazo para ela demonstrar o cumprimento integral da ordem.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Diante disso, nos termos da Decisão nº 69/2014-Pleno (item IV) e da DM 0329/2017-GCPCN, deve a Superintendente Estadual de Administração de Gestão de Pessoas (Segep), no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, comprovar a adoção das seguintes medidas, sob pena de responsabilização (artigo 55, IV, da LC nº 154/96):

a) promova a oitiva de todos servidores listados no Edital de Notificação publicado no DOE n. 2650, de 02.03.2015, que perceberam indevidamente a parcela denominada "Vantagem Pessoal", decorrente de pagamento de "Adicional por Tempo de Serviço" ou, comprove que os mesmos foram notificados individualmente para exercerem o contraditório e ampla defesa;

b) encaminhe a esta Corte documentos que comprovem as medidas adotadas quanto à correção do cálculo do Adicional por Tempo de Serviço efetuado incorretamente, especificando o nome dos servidores e o percentual corrigido; e

c) comprove a reposição dos valores recebidos indevidamente, informando o nome de cada servidor e o quantum reduzido de sua remuneração (servidor ativo) ou dos seus proventos (servidor inativo).

Ademais, é de ressaltar que se a Superintendente da Segep possuir dúvidas quanto ao cumprimento das determinações pode comparecer perante esta Corte de Contas ou ligar no número (69) 3211-9045 para receber as pertinentes orientações.

Publique-se e dê-se ciência desta Decisão, via Ofício, à Srª. Helena da Costa Bezerra – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (Segep), e ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1.646/2015
UNIDADE: Departamento de Estradas e Rodagens e Transportes-DER
INTERESSADO: Luiz Carlos de Souza Pinto
ASSUNTO: Pedido de Dilação de Prazo – Protocolo nº 3.360/18
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0093/2018-GCPCN

Cuidam os autos acerca da análise do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), firmado entre este Tribunal de Contas do Estado e Rondônia (TCE/RO), o Ministério Público de Contas (MPC/RO) e o Departamento de Estradas e Rodagens e Transportes (DER/RO), que teve como finalidade a promoção da melhoria no controle de qualidade de obras de pavimentação rodoviária e urbana, bem como o aperfeiçoamento dos procedimentos de controle interno nas licitações, contratos, fiscalização e gestão do patrimônio rodoviário estadual.

Em análise o expediente protocolado nesta Corte sob nº 3.360/18 (ID 585525), subscrito pelo Sr. Luiz Carlos de Souza Pinto – Diretor-Geral, que cuida de pedido de dilação do prazo concedido no item IV do referido TAG

Em razão do Ministério Público de Contas figurar como signatário do referido TAG, os autos foram remetidos àquele Órgão (Despacho Nº 0112/2018-GCPCN) para manifestação acerca do pleito.

O Parquet de Contas, no Despacho (ID 600409), opinou nos seguintes termos:

[...]

Vieram os autos a este Ministério Público de Contas por força do Despacho n. 0112/2017-GCPCN, da lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto, tendo em vista este órgão ministerial ser signatário do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) a que se refere, ante o pedido consubstanciado na petição subscrita pelo Diretor-Geral Adjunto do DER/RO, Luiz Carlos de Souza Pinto, em que solicita dilação de prazo para o encaminhamento do Plano Anual de Manutenção das Rodovias Pavimentadas e Não Pavimentadas, com exposição de motivos.

Nessa senda, considerando o contínuo esforço do jurisdicionado em dar cumprimento às determinações acordadas pelo instrumento celebrado, não tenho nada a opor quanto ao pleito formulado, entendendo cabível a concessão da dilação na forma requerida.

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação ministerial, por suas próprias razões, e defiro o pedido de prorrogação do prazo, na forma solicitada.

Publique-se e notifique-se o interessado.

Porto Velho, 20 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3843/2010 TCE/RO
INTERESSADOS: Dayane Mesquita Valadão – CPF: 886.757.422-15
ASSUNTO: Pensão Civil por Morte.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
NATUREZA: Registro de Concessão de Pensão.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N 68/2018 - GCSEOS

EMENTA: Pensão por Morte. Dilação de prazo. Deferimento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor da senhora Dayane Mesquita Valadão, CPF: 886.757.422-15 (Companheira), mediante a certificação da condição de beneficiária do Juiz aposentado Maurício Carlos Corrêa, falecido em 10.8.2006, quando inativo no cargo de Juiz de Direito de 1ª Entrância, do quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato n.578/2010 - CM de 6.7.2010 (fl.30), publicado no Diário Oficial dos Estados n. 121, de 7.7.2010 (fl. 31), com fulcro no art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal de 1988 com as alterações da Emenda Constitucional n. 41/03 de 19.12.2003 c/c a Lei n. 10.887 de 18.6.20014 e artigos 10, I; 32, I, "a" da Lei Complementar n. 432/08 com efeitos retroativos a 24/10/2006.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fl. 54/55) declarou Apto a registro o Ato Concessório de Pensão a sra. Dayane Mesquita Valadão, companheira do sr. Juiz aposentado Maurício Carlos Corrêa.

4. O Parquet de Contas (fls.66-68) opinou da seguinte forma, in verbis:

1) determinado ao Presidente do Tribunal de Justiça, em observância ao princípio da unidade de regime próprio, insculpido no art.40, §20, da Constituição Federal c/c arts.3º, 20 2 27 da Lei Complementar Estadual n.228/200, que adote as seguintes providências:

a) encaminhe o processo administrativo que concedeu pensão à srª Dayana Mesquita Valadão, companheira do de cujos Maurício Carlos Corrêa, magistrado, pertencente ao Quadro de Inativos do Poder Judiciário de Rondônia, falecido em 8.8.2006.

b) faça cumprir, doravante, as disposições do art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, as quais determinam que todo processo concessório de aposentadoria e de pensão, deve ser submetido ao crivo do IPERON como Unidade Gestora Única do RPPS.

2) determinado à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Srª. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, ou quem vier a substituir-lhe que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento dos documentos a serem encaminhados pelo Tribunal de Justiça do Estado, adote as seguintes providências

a) adote medidas visando a análise e ratificação do Ato nº 578/2010-CM (fl.30), publicado no DOE n. 121/2010 (fl.31), que concedeu pensão a senhora Dayane Mesquita Valadão, com substrato jurídico no art.40, §7º, I, da Constituição Federal (alterado pela EC nº 41/03) c/c Lei n. 10.887/2004 e artigos 10, inciso I; 32, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n.432/08,

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato ratificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal

5. Em 19 de dezembro de 2017, este Relator proferiu a Decisão Preliminar n. 162/2017/GCSEOS, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

I - Encaminhe o processo administrativo que outorgou pensão à Srª Dayana Mesquita Valadão, companheira do instituidor da pensão Maurício Carlos Corrêa, magistrado, pertencente ao Quadro de Inativos do Poder Judiciário de Rondônia, falecido em 8.8.2006, ao IPERON para análise e ratificação, conforme preceitua o art. 56-A da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

10. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento dos documentos encaminhados pelo Tribunal de Justiça para que à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, empregue as seguintes determinações:

I- Examine e ratifique o Ato n. 578/2010-CM (fl.30), publicado no DOE n. 121/2010 (fl.31), que outorgou pensão a senhora Dayane Mesquita Valadão, CPF: 886.757.422-15, com fulcro no art.40, §7º, I, da Constituição Federal (alterado pela EC n. 41/03) c/c Lei n. 10.887/2004 e artigos 10, inciso I; 32, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n. 432/08;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato ratificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 26, V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96;

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após, voltem-me os autos conclusos.

6. Ato contínuo, encaminhou-se, via ofício n. 170/2017/GCSEOS, datado 19 de dezembro de 2018, a decisão preliminar e concedeu ao Instituto de

Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia o prazo de 20 (vinte) dias para cumprir as determinações impostas.

7. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, via ofício n. 466/2018/IPERON-GAB (fl. 78), solicitou a dilação de prazo de 20 (vinte) dias sob o argumento de que o prazo foi insuficiente para o cumprimento do decism, ante a necessidade de análise por parte da Procuradoria do Estado junto ao IPERON, o que foi deferida nos termos da Decisão n. 57/2018/GCSEOS (fls. 80/81).

8. O IPERON, via ofício n. 652/2018/IPERON-GAB, em 17 de abril de 2018 (ID 598918) solicitou nova prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias sob o argumento de ter sido insuficiente os tempos concedidos para o cumprimento integral do decism.

9. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

10. Verifica-se que o IPERON recebeu os autos do Poder Judiciário rondoniense no dia 28/2/2018 (fl. 78) e solicitou prorrogação de prazo, cujo termo ocorreu em 12 de abril/18. O pedido de nova prorrogação trouxe a mesma justificativa (insuficiência do prazo concedido). O prazo já fora razoável (40 dias para o cumprimento), motivo bastante para o indeferimento. Contudo, em nome do interesse público, defiro a prorrogação somente por 10 (dez) dias, a contar do dia 12 de abril/2018.

11. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

12. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0957/2018 – TCE-RO (Processo de Origem n. 3667/13).
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face da Decisão n. 56/GCSEOS/2018/TCE/RO, proferida nos autos do Processo n. 3667/13/TCE-RO (Apreciação da legalidade das despesas do contrato n. 015/GP/2009 – construção da sede Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE).
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE.
EMBARGANTES: Mauro de Carvalho – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE – CPF n. 220.095.402-63.
Arlido Lopes da Silva – Secretário Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE – CPF n. 299.056.482-91.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO N. 67/2018 - GCSEOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CUNHO DECISÓRIO. VIA INADEQUADA.

1. Não se conhece Embargos de Declaração em face de despacho sem cunho decisório por ser via inadequada, nos termos do art. 1001 do NCPC.

2. Recebimento das justificativas como direito de petição. Indeferido. Conhecimento ao embargante. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE, em face da Decisão n. 56/GCSEOS/2018/TCE/RO, proferida nos autos do Processo n. 3667/13/TCE-RO que determinou o seguinte:

I – Retornar os autos ao Corpo Técnico para que promova nova inspeção física na obra, em acompanhamento permanente a execução do contrato n. 015/GP/2009, com relatório consolidado e atualizado a partir da 11ª medição em conformidade com os fundamentos desta Decisão;

II - Dar ciência desta Decisão aos Senhores MAURO CARVALHO, Presidente da ALE/RO, JOSÉ HERMÍNIO COELHO, Ex-Presidente da ALE/RO; NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA, Ex-Presidente da ALE/RO; KRUGER DARWICH ZACHARIAS, Ex-Presidente da Comissão de Fiscalização da obra; RODNEY RIBEIRO DE PAIVA, Membro da Comissão de Fiscalização da obra; CARLOS VENÍCIUS PARRA MOTTA, Membro da Comissão de Fiscalização da obra; CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA, Membro da Comissão de Fiscalização da obra; (grifei)

III – Encaminhar os autos ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para conversão em processo em digital;

IV - Após análise pelo Corpo Técnico, tendo em vista o Princípio da Celeridade Processual, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação. (...)

2. Inconformado os Embargantes aduziram em suas razões que houve contradição e omissão na decisão recorrida (fls. 2/6 do ID 582527).

3. Os Recorrentes argumentaram que o relator determinou nova inspeção física e relatório atualizado a partir da 11ª medição, sendo que já existe relatório técnico que compreende da 11ª medição até a 29ª medição, inclusive com a análise das defesas dessas medições.

4. Alegaram a morosidade na análise dos respectivos autos, que a obra está prestes a ser concluída com previsão para o mês de junho de 2018, e, consequentemente com a última medição, a empresa Engecon – Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., exigirá o recebimento dos valores que lhe são devidos.

5. Ressaltaram os embargantes que têm urgência no julgamento do processo em análise, para que caso seja detectado por esta Corte de Contas irregularidades de que resulte dano tenha como compensar em medições futuras, ou seja, antes do término da obra, como foi o caso dos autos n. 2995/11.

6. Por fim, requereram o imediato julgamento das medições da 11ª a 29ª, e ainda, caso no juízo de admissibilidade não seja conhecido os Embargos de Declaração, que seja recebido com petição.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Os Embargos de Declaração se constituem o instrumento processual adequado e restrito para suprir omissões do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição (art. 33 da Lei Orgânica deste Tribunal).

8. Os recorrentes impugnam a Decisão n. 56/GCSEOS/2018/TCE/RO, que se trata, em verdade, de mero despacho sem nenhum conteúdo decisório,

o que não provoca prejuízos para as partes. Pelo contrário, visa a impulsionar o processo e impedir eventuais vícios ou irregularidades, a fim de dar maior celeridade ao julgamento dos autos, pois, como se sabe, as medições já montam pouco mais de 70 (setenta) medições.

9. Assim, por não caber recurso de despacho de mero expediente (Art. 1.001 do Novo Código de Processo Civil), não conheço dos Embargos de Declaração.

10. Quanto ao pedido alternativo, recebo as razões recursais como direito de petição, pois se trata, em essência, de pedido de julgamento antecipado das medições 11ª a 29ª, objeto do processo n. 3667/13. De se ressaltar que os autos foram distribuídos a este relator somente no dia 21/2/2018 (ID 572555).

11. No mérito, indefiro o pedido, tendo em vista que, dentro do juízo crítico do relator, os autos não estão prontos a julgamento, pois, muito embora tenha defesa apresentada pelo jurisdicionado em face dos indícios de irregularidades detectadas pelo Corpo Técnico deste Tribunal, o Ministério Público de Contas ainda não se manifestou a respeito, o que impediria, a rigor, converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 80, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, decido:

I – Não conhecer dos presentes Embargos de Declaração por não ser instrumento hábil a combater despacho sem cunho decisório, nos termos do art. 1001 do NCPC;

II – Receber as razões de justificativas como direito de petição, para, no mérito, indeferir o pedido, mantendo-se inalterados os termos da Decisão n. 56/GCSEOS/2018/TCE/RO, proferida nos autos do Processo n. 3667/13/TCE-RO (acompanhamento da legalidade das despesas do contrato n. 015/GP/2009 – construção da sede Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE);

III - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial (DOeTCE), aos embargantes, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV – Intimar, por ofício, o Ministério Público de Contas;

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos, anexoando-se ao processo principal n. 3667/2013.

Cumpra-se. Publique-se na forma regimental,

Porto Velho, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1.041/2018 (eletrônico)
SUBCATEGORIA : Edital de Licitação
JURISDICIONADO : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
INTERESSADO : Mauro de Carvalho (CPF n. 220.095.402-63).
RESPONSÁVEIS : Arildo Lopes da Silva (CPF n. 299.056.482-91);
Everton José dos Santos Filho (CPF n. 113.422.932-15).
ADVOGADOS : Sem advogados

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

EDITAL DE LICITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA DOS RESPONSÁVEIS.

DM0063/2018-GCJEPPM

1. Tratam os autos da análise de legalidade da Concorrência Pública n.º 001/2018, deflagrada para atendimento de demanda da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia pela contratação, intermediada por agência especializada, de serviços de publicidade e propaganda de caráter educativo, informativo e de orientação social, estimada em R\$ 14.800.000,00 e com sessão pública de abertura designada para 18/04/2018.

2. Consta que a Unidade Técnica autou o presente feito de ofício e empreendeu exame preponderantemente formal do processo administrativo, do que resultou a proposta pela declaração de legalidade do edital, por não constatar quaisquer vícios; e recomendação para que o órgão de controle interno monitorasse a execução contratual e, assim, diminuísse os riscos a que a administração pública pode se sujeitar nesta espécie de contratação:

3 – CONCLUSÃO

Encerrada a análise prévia do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública n.º 001/2018/CPL/ALE-RO para contratação de serviços técnicos de publicidade de caráter educativo, informativo e de orientação social, prestados por intermédio de agência de propaganda, para atender às necessidades da ALE/RO, diante da documentação apresentada, no estágio atual do certame, não foram constatadas irregularidades frente à Lei Federal 12.232/2010, à Lei Federal n.º 8.666/93 e à Lei Federal n.º 4.680/1965, opinando pelo seu prosseguimento.

4 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo exposto, a Unidade Técnica propõe o seguinte:

I – DECLARAR A LEGALIDADE do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública n.º 001/2018/CPL/ALE-RO para contratação de serviços técnicos de publicidade de caráter educativo, informativo e de orientação social, prestados por intermédio de agência de propaganda, para atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, estando apto para prosseguimento.

II – Notificar os responsáveis sobre a presente análise e Decisão dos presentes autos, quanto à legalidade do Edital Concorrência Pública n.º 001/2018/CPL/ALERO, hábil para prosseguimento de sua fase externa.

III – Alertar a Controladoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia quanto à responsabilidade pela fiscalização e acompanhamento do contrato vigente de publicidade da ALE/RO, e sobre o contrato a ser fruto da presente Concorrência Pública n.º 001/2018/CPL/ALE-RO, atendendo quanto à devida liquidação da despesa, bem como atendimento aos art. 14 e 16 da Lei Federal n.º 12.232/2010, que determina sessão pública da coleta de orçamentos de fornecedores, e divulgação em sítio próprio aberto para o contrato na rede mundial de computadores das informações sobre a execução do contrato, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados, conforme item 2.5 do presente relatório, em atendimento aos art. 70 e 74 da CF, sob pena de responsabilidade solidária.

IV – Arquivar os presentes autos esgotado seu objeto quanto à Análise Preliminar do Edital Concorrência Pública n.º 001/2018/CPL/ALE-RO.

3. Submetidos à apreciação ministerial, foram reveladas irregularidades que, em sua perspectiva, justificariam a suspensão do certame, com posterior abertura de prazo para que os agentes tidos como responsáveis exercessem o direito de defesa:

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em discordância com a manifestação do corpo instrutivo (ID 586969), o Ministério Público de Contas opina seja:

a) Concedida Decisão Monocrática de Tutela Inibitória para determinar à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que suspenda imediatamente, na fase em que se encontra, o Edital de Concorrência Pública n.º 001/2018/CEL/ALE/RO e seus atos subsequentes, nos moldes do disposto no art. 108-A do Regimento Interno, em razão da omissão em demonstrar a vantajosidade econômica da despesa de R\$ 14.800.000,00 para a prestação dos serviços de publicidade, sem qualquer justificativa para o acréscimo de 40% do valor do contrato antecedente; em montante acima da previsão de despesas prevista na Lei Orçamentária Anual de 2018; e pela ausência de estimativa de quantitativos na demonstração da necessidade da Administração, o que vulnera os Princípios da Eficiência, da Vantajosidade e da Economicidade, bem como os art. 37, caput, da Constituição Federal e 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93, e ofende os art. 7º, §2º, III, §4º e 12, III, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93, c/c art. 16, § 1º, II, e § 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000, e art. 3º, inciso IV da Instrução Normativa n.º 24/TCE/2009;

b) Em seguida, determinada abertura de prazo às responsáveis, senhores Arildo Lopes da Silva, Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, e Everton José dos Santos Filho, Presidente da Comissão Especial de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para que adotem as medidas corretivas pertinentes, encaminhem os elementos faltantes e/ou apresentem as justificativas e esclarecimentos que entenderem cabíveis, consoante os itens 1.1 a 1.3 deste Parecer, devendo as razões e documentos eventualmente colacionados passarem pelo crivo da Diretoria Técnica para manifestação quanto à legalidade do feito;

c) Após realizada análise técnica e conclusiva a respeito das justificativas e defesas porventura apresentadas, com a manifestação conclusiva, seja remetido os autos ao Ministério Público de Contas para os fins regimentais pertinentes.

4. Assim vieram-me os autos para deliberação.

5. Decido.

6. O parecer ministerial revelou irregularidades capazes de, em tese, fragilizarem a elaboração das propostas por parte das licitantes, eis que as falhas apontadas estão relacionadas ao correto dimensionamento do objeto (falta de critérios técnicos para a definição dos quantitativos; majoração em 40% do objeto do certame em relação à contratação anterior; ausência de recursos orçamentários para dar cobertura à despesa contratual).

7. Acolhendo o parecer ministerial, ao menos neste exame prefacial, reputa-se de todo recomendável a suspensão do certame no estágio em que se encontrar, bem como dos demais atos tendentes à contratação, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, porquanto o seu prosseguimento pode tornar inefetivo o resultado almejado nesta fiscalização, nos termos em que autoriza o art. 3-A da Lei Complementar n.º 154/1996.

8. Notificados os responsáveis (Arildo Lopes da Silva, Secretário-Geral, e Everton José dos Santos Filho, Presidente da Comissão Especial de Licitação) para cumprirem a ordem de suspensão do certame e comprovada a medida no prazo de cinco dias, devem os autos seguirem para o Departamento do Pleno, a fim de que adote as medidas necessárias à citação, assinando o prazo de 15 dias para apresentação de razões de justificativas.

9. Por adotar o parecer ministerial como razão de decidir, passo a transcrevê-lo:

1. DA ANÁLISE DE MÉRITO:

De plano, infere-se que há nos presentes autos a evidência das seguintes irregularidades, que maculam de maneira inarredável a licitação in casu apurada, conforme demonstrado a seguir.

1.1. Falha na Justificativa de Preços – Ausência de Vantajosidade Econômica:

A partir da análise do procedimento licitatório em comento, verifica-se a ausência de vantajosidade econômica em relação ao custo estimado de R\$ 14.800.000,00 para a prestação dos serviços de publicidade durante o período de 12 (doze) meses, tendo em vista que o valor representa o caráter elevado em comparação com o último contrato vigente com o mesmo objeto que serviu ao Poder Legislativo Estadual, bem como não há nos autos qualquer justificativa para endossar o acréscimo contratual, caracterizando-se a violação aos Princípios da Eficiência, da Vantajosidade e da Economicidade, bem como aos art. 37, caput, da Constituição Federal e 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/93.

Deveras, o Contrato n. 001/2013/ALE-RO, anterior à contratação que se vislumbra pela presente licitação, e que contém o mesmo objeto – prestação dos serviços de publicidade e propaganda à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – foi estipulado no montante de R\$ 9.000.000,00 para a prestação dos serviços, em flagrante desproporção aos R\$ 14.800.000,00 previstos na ocasião. Trata-se de discrepância a qual o gestor responsável não justificou tal acréscimo, seria uma elevação superior a 40% no preço do serviço anteriormente contratado.

A respeito da vantajosidade nas licitações públicas, traz-se à baila os ensinamentos do ilustre professor Ronny Charles Lopes de Torres, nota-se:

“Essa vantagem exigida na seleção licitatória tem relação com o princípio da eficiência [...]. Não obstante, a eficiência é princípio que vincula e deve nortear as contratações públicas. O gestor público deve buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade. [...] o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública”.

Ademais, não há nos autos a apresentação de motivação para o aumento dos gastos com publicidade pela ALE/RO, o que se revela contraproducente e desarrazoado, em especial quando não há o mesmo tratamento financeiro em áreas de essencial interesse público.

Apenas para estudo comparativo, a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018, no Estado do Tocantins (Lei n. 3.344/2017), prevê um gasto de R\$ 7.261.695,00, com publicidade e propaganda institucional para ALE/TO, no universo de um orçamento de quase R\$ 11 Bilhões, tendo em vista esta Unidade Federativa ser um Estado jovem, constituído após a Carta Republicana de 1988, com proximidade em tempo de fundação com o Estado de Rondônia.

Ainda nesta toada, em pesquisa no Portal da Transparência da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, há uma previsão de gastos com comunicação e divulgação (publicidade institucional) no valor de R\$ 2.150.000,00.

Há de se realizar um questionamento pertinente a respeito do objeto dos presentes autos, qual seja, se há características semelhantes entre aos Estados em comparação, então o porquê da disparidade elevada de valores para a contratação de serviços de publicidade institucional pela ALE/RO?

Diante disso, ausente está a demonstração de vantajosidade econômica da despesa de R\$ 14.800.000,00 para a prestação dos serviços de publicidade, sem qualquer justificativa para o acréscimo de 40% do valor do contrato antecedente, assim restam violados os Princípios da Eficiência, da Vantajosidade e da Economicidade, bem como aos art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 3º, caput, e 12, inciso III, ambos da Lei Federal n. 8.666/93.

1.2. Falha na Motivação da Necessidade da Administração – Ausência de Estimativa de Quantitativos

Nesta senda, tem-se como falha inaceitável a ausência de previsão, estimativa de quantitativo ou orçamento estimado dos serviços de publicidade

que se pretende ser prestado no curso da execução contratual, em nítida infringência ao artigo 7º, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/93, combinado com o artigo 6º, II, IX da Lei Federal n. 12.232/2010.

Isso porque, ao elaborar o projeto básico para a contratação de empresa para a prestação dos serviços, bem como na elaboração do briefing, não foram especificados quaisquer elementos acerca da quantidade de serviços publicitários que compõe a demanda ou a necessidade da Administração Pública.

Em análise exauriente de tais documentos – projeto básico e briefing –, constata-se que há a efetiva descrição do objeto a ser contratado, qual seja, os serviços de publicidade institucional e publicidade de utilidade pública, que foram estipulados objetivamente de maneira eficaz, com o atendimento de todos os requisitos legais para contratações de tal natureza, havendo a correta especificação do que a Administração pretende.

Contudo, não há em nenhum documento do processo licitatório, a demonstração do quantum de serviços publicitários que se pretende contratar, o que consiste em lacuna inaceitável.

Há que se alertar que, em que pese a Lei Federal n. 12.232/10 excepciona a necessidade de o edital trazer em anexo o “orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”, tal dispensa não ilide a obrigação da Administração Pública em elaborar um demonstrativo que contenha a estimativa dos possíveis gastos com a contratação, incluindo quais e quantos abordagens de interesse público (programação / agenda) se pretende divulgar ao custo de R\$ 14.800.000,00.

Simplesmente descrever o que se quer de modo sumário e simplório, não isenta os agentes públicos em estipular quanto se quer. Da mesma forma, a simples previsão de dispêndio de R\$ 14.800.000,00, sem qualquer estimativa da quantidade de serviços que se fazem necessárias e sem orçamento estimado previsão do gasto que se pretende realizar, é obstáculo intransponível à legalidade do certame.

Deveras, embora não haja imposição legal da elaboração de orçamento detalhado por custos unitários (exigência do § 2º do artigo 40, da Lei Federal n. 8.666/93), é imprescindível que a Administração estime adequadamente os possíveis gastos que compõe o valor da contratação para a previsão orçamentária relacionada à despesa que será gerada com a contratação.

A esse respeito, o douto Marçal Justen Filho assinala:

“O projeto deverá obrigatoriamente estimar as quantidades a serem adquiridas. O ato convocatório deverá ater-se fielmente ao projeto. Haverá casos em que inexistirão condições técnico-científicas para definir quantidades. Ainda nessas hipóteses será proibida a licitação de quantidades indefinidas. Deverá promover-se uma estimativa dentro dos limites que a técnica permita formular. Se, no curso do contrato, verificarse a inadequação dos cálculos, serão adotadas as providências pertinentes. Se os quantitativos forem insuficientes, realiza-se uma alteração no contrato ou nova licitação; se excessivos, a Administração arcará com o seu custo”.

Especificamente em relação às licitações para a contratação de serviços de publicidade, o artigo científico “Novos paradigmas da licitação e contratação de publicidade”, parafraseando Carlos Pinto Coelho Motta, ensina:

“Tal como ocorreu com o projeto básico, a lei também dispensou a planilha de orçamento e trouxe reflexão acerca do assunto. O memorável Carlos Pinto Coelho Motta chama a atenção para o fato de que nenhuma lei poderá dispensá-lo, pois o orçamento estimado do valor do objeto é essencial para a previsão de recursos orçamentários. ‘Poderá até mesmo não ser planejado em seus custos unitários – mas é peça essencial e irremovível do processo licitatórios...’”.

Ainda, sobre a necessidade imprescindível de o procedimento licitatório prever a estimativa de quantitativos da demanda dos serviços de publicidade que se pretendem contratar, o artigo científico “Licitação e contrata-

ção de serviços de publicidade – Reflexões sobre a Lei nº 12.232/2010 em face do direito das licitações e alguns aspectos práticos” elucida que:

“As distinções essenciais entre projeto básico e briefing refletem-se, afinal, na inexigibilidade de orçamento detalhado dos custos unitários. Se não é possível antever com exatidão todos os custos envolvidos na futura contratação (que variarão conforme a proposta que venha a ser contratada pela Administração), deixa de haver razão para impor à Administração o dever de elaborar um orçamento detalhado. Mas a dispensa legal de orçamento com planilhas de quantitativos e custos unitários não afasta a necessidade de a Administração buscar subsídios para estimar, previamente, tanto quanto possível, os possíveis gastos com a contratação (...)” .

No mesmo sentido é a jurisprudência nacional que, ao enfrentar o tema, estabelece a necessidade de serem previamente estimados os quantitativos da necessidade da contratação em serviços de tal natureza. A saber:

“Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Município de Juiz de Fora para apurar possíveis irregularidades na contratação de empresa prestadora de serviço de comunicação institucional. (...) constatou, dentre outras, as seguintes irregularidades passíveis de multa no procedimento licitatório: (...) (b) ausência de projeto básico e de orçamento detalhado em planilhas, impossibilitando a descrição clara e precisa do objeto licitado, em afronta aos arts. 6º, IX, e 7º, §2º, I e II c/c art. 40, caput, I e art. 40, §2º, I e II, ambos da Lei 8.666/93. Esclareceu ser obrigatória, no orçamento estimado, a divulgação dos preços unitários, a fim de se evitar riscos de lesão ao patrimônio público, na medida em que o sigilo na descrição do bem licitado restringe a competitividade e o efetivo controle sobre os gastos. Aduziu que a ampla publicidade é essencial à concreção de uma multiplicidade de princípios estruturantes da Administração Pública, dentre eles o da isonomia, da confiança, da competitividade, da segurança jurídica, da legitimidade do procedimento e do controle social. Ressaltou o entendimento exposto pelo TCEMG na Consulta n. 778.003, o qual estabelece que a elaboração de projeto básico e de orçamento de custos unitários é obrigatória inclusive para licitações para a contratação de serviços de publicidade; (...)” TCE/MG. Tomada de Contas Especial n. 795.973, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 20.11.12.

“(…) no caso específico de serviços de publicidade ou propaganda institucional, deverá a Administração Pública Municipal definir, na fase de projeto (básico e executivo), em observância às disposições do art. 7º da Lei n. 8.666/93, a qual ato, programa, obra, serviço ou campanha vai da publicidade, obedecendo as disposições do § 1º do art. 37 da Constituição Cidadã, e em quais veículos de comunicação será feita a divulgação, se na televisão, no rádio, no jornal, etc. (...)”. TCE/MG. Consulta n. 778.003, Relator Cons. Sebastião Helvecio, 18.18.2010.

“(…) 45. Importante registrar, relativamente à fase interna da licitação, que a Lei Nº 12.232/2010, no seu art. 6º, caput, expressamente afastou a exigência, além da elaboração do projeto básico, a de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, (...). Esses documentos foram substituídos por outros, específicos e adequados ao rito competitivo da publicidade, por exemplo, o Plano de Comunicação Publicitária, com base no briefing substituiu o projeto básico ou termo de referência. No tocante ao valor estimativo, sabe-se que o valor a ser pago é aquele da tabela dos veículos mais o “desconto-padrão” a que fará jus às contratadas sobre essa tabela. Considerando as peculiaridades dos serviços de publicidade, tendo em vista que esses serviços não são previamente definidos, a lei dispensou a estimativa do valor do objeto em planilhas de quantitativos e preços unitários; isso não significa dizer que foi dispensado o orçamento estimativo. 46. A CIIS deveria ter buscado subsídios para estimar previamente o valor do objeto deste certame, tanto quanto possível, (...). Além disso, o orçamento estimativo é essencial para se proceder a avaliação dos preços propostos pelas licitantes. (...). Assim sendo, a CIIS não poderia apenas dispensar a elaboração de estimativa em planilhas de custos, mas ter buscado meios de demonstrar os valores estimados que seriam pagos aos veículos, bem como às Agências. (...) CONCLUSÃO (...) - valor estimado da contratação: ausência de orçamento estimativo do valor desta licitação, inclusive com o valor total máximo que a administração pretende pagar às agências, à título de “honorários” (desconto-padrão); (...)”. TC/DF – Processo nº 923/2016.

Considerando que o presente edital de licitação foi deflagrado sem que contivesse qualquer estimativa de quantitativos, sem o orçamento estima-

do dos valores que se pretendem praticar e, portanto, sem a evidência de qual a real demanda/necessidade da Administração, há patente violação ao artigo 7º, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/93, combinado com o artigo 6º, II, IX da Lei Federal n. 12.232/2010.

1.3. Inviabilidade Financeiro-Orçamentária

Nesse diapasão, vislumbrou de modo cristalino nos autos a ausência de adequação orçamentária e financeira da despesa prevista na licitação, ainda que proferida a referida declaração de adequação financeira (fls. 46/47, ID 584156), esta não condiz com a realidade fático-normativa, haja vista demonstrar que entre a extinção contratual vigente (junho/2018) e o fim do exercício financeiro de 2018 (dezembro) há um período sem cobertura orçamentária para a nova contratação (julho a novembro de 2018), ao alvedrio da ausência de disponibilidade financeira na Lei Orçamentária Anual de 2018, e também há de se destacar que não há elemento normativo que assegure reserva orçamentária para execução contratual no exercício financeiro de 2019, em ofensa ao art. 16, § 1º, II, e § 2º, da Lei Complementar n. 101/2000, c/c art. 7º, §2º, III, da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 3º, inciso IV da Instrução Normativa n. 24/TCE/2009.

De acordo com o Estatuto das Licitações, especificamente em sem art. 7º, §2º, III, só há o permissivo para licitar obras e serviços condicionados à existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, devendo ainda a estimativa ser acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

A respeito do tema, destacam-se as lições do professor Ronny Charles Lopes de Torres, nota-se que:

“[...] não é admissível a abertura irresponsável de certames, sem a perspectiva de inclusão dos recursos no orçamento para o exercício financeiro vindouro, desrespeitando a boa-fé administrativa. [...] A costumeira declaração de adequação orçamentária e existência de recursos públicos (artigo 16 da LC 101/2000 e inciso III, do §2º, do artigo 7º da Lei n. 8.666/93), para o custeio da contratação, resta prejudicada em razão da pendência de aprovação pelo Legislativo, o que tornam indefinidas as suas estimativas de despesas e receitas. A mera indicação de previsão na proposta orçamentária não atende às rígidas exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A Lei n. 8.666/93 e a Lei de Responsabilidade Fiscal são claras ao exigir que as despesas sejam correspondentes à previsão orçamentária [...]” .

Nesse diapasão, os gestores públicos responsáveis almejam a execução dos serviços de publicidade institucional no exercício financeiro de 2019 (exercício vindouro), sem que houvesse amparo orçamentário para o referido objetivo, em flagrante desrespeito à boa-fé administrativa, prejudicando-se ainda a fonte de custeio da contratação.

In casu, a declaração jungida ao processo licitatório não encontra amparo na Lei Estadual n. 4.231/2017 – Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2018. De acordo com a norma, são previstos para o custeio das ações de comunicação e publicidade institucional (Programa 2665) o total de R\$ 12.480.615,00. Contrariamente ao limite legal de despesa estipulado para o exercício, a declaração (fls. 46/47, ID 584156) estabelece que há adequação para o dispêndio de R\$ 14.800.000,00, a serem gastos em 2018 e 2019, entretanto prepondera a ausência de fonte normativa para tal fim, neste último caso.

Por óbvio, não basta que seja juntado aos autos a declaração de adequação orçamentária e financeira, sendo imprescindível que esta revele a real adequabilidade entre a previsão de dispêndio legalmente estabelecida por meio da LOA e o que se pretende dispender na ocasião da contratação.

Para que seja financeira e orçamentariamente adequado e lícito os gastos que se pretendem efetuar, é condição sine qua non que estejam de acordo com a LOA. Ademais, é necessário que a sobredita declaração se atenha ao exercício da licitação, como expressamente estipulado no art. 16, § 1º, I, in fine, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 7º, §2º, III, da Lei Federal n. 8.666/93.

Desta feita, considerando que a LOA 2018 autorizou o gasto de até R\$ 12.480.615,00, há que se asseverar que não restou demonstrada a adequação financeira e orçamentária para a despesa prevista na presente licitação, de R\$ 14.800.000,00, até porque não foi levado em consideração na declaração em comento (fls. 46/47, ID 584156), as despesas já programadas para o exercício de 2018 do contrato em vigência.

De acordo com a presente análise, não se vislumbra a demonstração da viabilidade financeira e orçamentária da licitação em comento que previu o dispêndio de R\$ 14.800.000,00, o que consuma a violação ao art. 16, § 1º, II, e § 2º, da Lei Complementar n. 101/2000, c/c art. 7º, §2º, III, da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 3º, inciso IV da Instrução Normativa n. 24/TCE/2009.

2. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS NECESSÁRIAS:

Pelo que restou evidenciado, as irregularidades ora demonstradas, em especial as que constam nos itens 1.1 e 1.2 anteriormente mencionadas, conspurcam, de maneira substancial, a legalidade da licitação in casu analisada, motivo pelo qual se revela cogente a adoção das medidas processuais adiante propugnadas.

2.1. Da Tutela Inibitória:

Diante do que nos autos consta, revela-se evidente e imprescindível a necessidade de imediata concessão de tutela de urgência, inaudita altera pars, a fim de suspender o Edital de Concorrência Pública n. 001/2018/CEL/ALE/RO, tendo em vista que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Quanto ao fumus boni juris, este se revela presente em razão das ilegalidades acima indicadas, precipuamente no que se refere à ausência de vantagem econômica descrita no tópico 1.1; não obstante o teor do tópico 1.2, que consiste na falha da motivação da necessidade da Administração, ante a ausência de estimativa de quantitativos.

No que se refere ao periculum in mora, tem-se que resta igualmente configurado, ante a iminência da sessão inaugural de abertura, agendada para o dia 18.04.2018, às 09h00min, além do incontestado receio de a Administração homologar e adjudicar o certame acobertado de ilícitudes, conforme ventilado no presente parecer ministerial.

2.2. Do Contraditório e da Ampla Defesa:

Após a suspensão do certame, nos termos do que foi apontado acima, revela-se imprescindível a oportunização, aos responsáveis, de apresentação de razões de justificativa e de eventuais esclarecimentos para cada um dos fatos ilegais noticiados nos autos, nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 62, III, da Resolução Administrativa n. 05/96.

Após, com a comprovação da suspensão da licitação e com a vinda aos autos das justificativas e documentos solicitados, impõe-se o retorno do feito à Unidade Técnica do Tribunal de Contas, a fim de que seja conferida a subsistências da irregularidade até então ventilada, e para que seja possibilitada a análise conclusiva do mérito diante de eventuais documentos e/ou justificativas.

10. Registre-se a notícia nos autos de que o contrato atualmente em vigor (Contrato n. 001/2013/ALE-RO) encontra-se em vias de expirar (junho de 2018), mas que a presente ordem de suspensão do certame não causará descontinuidade do serviço, seja porque a administração não poderá executar serviços de publicidade nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, seja por haver informação de que os serviços somente seriam iniciados em dezembro de 2018.

11. Isto posto, delibero por:

I – Conceder o pedido de antecipação de tutela feito pelo Ministério Público de Contas, para o fim de determinar ao Presidente da Comissão de Licita-

ção (Everton José dos Santos Filho) e ao Secretário-Geral (Arildo Lopes da Silva), ou a quem os substitua na forma da lei, que adotem as medidas necessárias para suspensão, no estágio em que se encontrar, da Concorrência Pública sob o n. 001/2018/CPL/ALE/RO, bem dos demais atos tendentes à contratação, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com lastro no que dispõe o art. 3º-A da LC n. 154/1996 e art. 108-A e ss. do RITCE/RO, devendo comprovar a adoção da medida no prazo de 05 dias, contados da notificação;

II – Dê-se ciência desta decisão, por ofício e por email, aos agentes indicados no item I, com cópia desta decisão;

III – Comprovada a adoção da medida indicado no item I, encaminhe-se os autos ao Departamento do Pleno, para que:

a) a teor do art. 5º, LV, da Constituição e do art. 40, II, da Lei Complementar 154/1996, c/c art. 30, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cite os responsáveis, por mandado de audiência, para ofertarem, no prazo de 15 dias contado da notificação, defesa e/ou documentos para sanar as irregularidades (compreendida eventual correção do edital), a saber: - De responsabilidade de Arildo Lopes da Silva, Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, e Everton José dos Santos Filho, Presidente da Comissão Especial de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por omissão em demonstrar a vantagem econômica da despesa de R\$ 14.800.000,00 para a prestação dos serviços de publicidade, sem qualquer justificativa para o acréscimo de 40% do valor do contrato antecedente; em montante acima da previsão de despesas prevista na Lei Orçamentária Anual de 2018; e pela ausência de estimativa de quantitativos na demonstração da necessidade da Administração, o que vulnera os Princípios da Eficiência, da Vantajosidade e da Economicidade, bem como os art. 37, caput, da Constituição Federal e 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/93, e ofende os art. 7º, §2º, III, §4º e 12, III, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, c/c art. art. 16, § 1º, II, e § 2º, da Lei Complementar n. 101/2000, e art. 3º, inciso IV da Instrução Normativa n. 24/TCE/2009.

b) alertar os responsáveis de que, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, c/c art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 19, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o não comparecimento resultará na presunção de veracidade dos fatos afirmados no relatório técnico; e de que as infringências relacionadas na parte conclusiva do parecer ministerial e aqui relacionadas não são taxativas, devendo a defesa se ater aos fatos e não a tipificação legal propriamente dita. E que, em caso de rejeição das razões de justificativas, há possibilidade de declaração de nulidade do edital e cominação de sanções.

IV – Em atenção ao princípio da celeridade processual, autorizo desde já a notificação por edital acaso haja incidência das hipóteses normativas do art. 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas e conforme prescreve o art. 256 do Código de Processo Civil; e a obtenção de cópia reprográfica do processo e carga dos autos a advogados constituídos por procuração;

V – Apresentadas ou não as justificativas, remetam-se os autos à Unidade Técnica para examiná-los conclusivamente e em vista do nexo de causalidade entre a irregularidade e a ação omissiva e/ou comissiva dos responsáveis ou daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades, contribuíram para o resultado ilícito.

VI – Com a manifestação da Unidade Técnica, dê-se vista dos autos ao Ministério Público de Contas, após retornando-os conclusos a esta relatoria.

Publique-se.

Cumpra a Assistência de Gabinete.

Porto Velho, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03379/97

UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Pensão Estadual

INTERESSADO: Ana Maria da Costa Batalha - CPF nº 025.771.784-68

Maria Izabel da Silva Gil - CPF nº 009.318.532-49

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0046/2018

EMENTA: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATO SUJEITO A REGISTRO JUNTO À CORTE DE CONTAS. PENSÃO ESTADUAL. VITACÍLIA. CÔNJUGE. DECISÃO PROFERIDA. REGISTRO. EFETIVADO. RETIFICAÇÃO. INCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO. COMPANHEIRA. DETERMINAÇÕES.

Versam os presentes autos sobre o ato de concessão de benefício de Pensão vitalícia em favor da Senhora Ana Maria da Costa Batalha (cônjuge), beneficiária legal do ex-segurado, Senhor Pedro Tavares Batalha, ocupante do cargo de Assessor Técnico, pertencente ao Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, em virtude de seu falecimento em 4.11.1993.

2. A pensão foi concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, por meio do Ato nº 072/DIPREV/IPERON, retificado pelo Ato Concessório nº 58/DIPREV/06, publicado no DOE Nº 0496, de 18.4.2006, com fundamento nos art. 5º, inciso I, art. 8º, §1º, inciso I e alínea “c” da Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87, bem como o art. 40, §5º da Constituição Federal.

3. Esta Corte de Contas, em consonância com o voto do Relator, por unanimidade, decidiu registrar, sem análise de mérito, o ato concessório, tendo em vista o decurso de mais de 14 anos entre a concessão do benefício (1997) e a apreciação dos autos por este Tribunal (6.12.2011), com amparo nos princípios da segurança jurídica, boa-fé e estabilidade das relações jurídicas.

4. Por conseguinte, em 20.1.2012 (fl. 120), o ato de pensão foi devidamente registrado por esta Corte e os autos, em 14.5.2012, foram enviados para a Seção de Arquivo, pois decorreu o prazo legal sem que fossem apresentados qualquer documento da parte interessada.

5. Outrossim, em 5.2.2018, o IPERON encaminhou nova documentação, por meio do Ofício nº 183/2018/IPERON-EQBEN, para conhecimento e apreciação deste Tribunal, acerca da inclusão da Senhora Maria Izabel da Silva Gil, como beneficiária, na condição de companheira do instituidor, bem como da reversão para ela da cota de 50% concedida a Senhora Ana Maria da Costa Batalha, em razão de seu falecimento.

6. O Corpo Técnico, após análise da documentação encaminhada, concluiu que Ana Maria da Costa Batalha (cônjuge) e a Maria Izabel Da Silva Gil (companheira) são beneficiárias e, portanto, têm direito ao recebimento da pensão por morte, instituída pelo Sr. Pedro Tavares Batalha, em caráter vitalício, no percentual de 50% para cada, todavia apontou impropriedade na fundamentação legal do ato, que obstem seu registro, sugerido que seja determinado ao IPERON a retificação.

6.1. Além disso, entendeu que a cota parte da concedida a Senhora Ana Maria da Costa Batalha, correspondente a 50% do valor do benefício, extinta em virtude do seu falecimento, deve ser revertida em favor da Senhora Maria Izabel da Silva Gil, com fundamento no princípio da unicidade implícito no art. 40, §5º da CF, em sua redação original.

7. Vieram os autos a este Gabinete, para deliberação.

8. Observo, que a Senhora Maria Izabel da Silva Gil comprovou que convivia maritalmente com o instituidor da pensão, fazendo jus a pensão.

9. O Corpo Técnico reconheceu o direito da beneficiária, todavia apontou a necessidade de retificação de Ato Concessório para fazer constar no embasamento legal o inciso II do artigo 5º, Complementar nº 135/86, que atribua à companheira a condição de dependente.

10. Corroborando com o Corpo Técnico, por tratar-se de dispositivo legal atinente ao direito da beneficiária, contudo, não seria o caso de novas diligências, pois quanto ao fundamento do ato, não observo prejuízo a permanência do que fora publicado. Ocorre que vindo os autos a este gabinete com expediente do Iperon, foi observada a necessidade de saneamento, pois a planilha acostada no processo está datada de 27.2.1996, por isso para compreensão de como está sendo efetivado o pagamento desse benefício necessita-se de que documentos venham aos autos. Dessa forma, deve ser determinado o envio de documentos para saneamento do feito e com isso se aproveita e já determina a retificação do ato, regularizando assim estes autos.

11. Ademais, faz se necessário que seja esclarecido pelo IPERON se a cota parte da Senhora Ana Maria da Costa Batalha foi revertida em favor da Senhora Maria Izabel da Silva Gil, em razão do óbito da referida beneficiária.

12. Diante do exposto, decido:

I) Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que oficie ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que, no prazo de 15 (trinta) dias, a contar da notificação, adote as seguintes providências, sob pena de cominações legais:

a) retifique a fundamentação legal do ato concessório para fazer constar: §5º do art. 40 da Constituição Federal, redação original c/c os incisos I e II, do art. 5º, alínea “c”, do §1º, do inciso I, do art. 8º da Lei Complementar nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87;

b) comprove, junto a esta Corte de Contas, a retificação do Ato Concessório, incluindo cópia de sua publicação oficial;

c) encaminhe planilha de proventos e ficha financeira atualizadas;

d) esclareça se houve a reversão da cota parte da Senhora Ana Maria da Costa Batalha, em razão do seu óbito, para a pensionista Maria Izabel da Silva Gil.

II) Determinar ao Assistente de Gabinete que providencie a publicação desta decisão e em seguida tramite os autos a Departamento da 2ª Câmara;

III) Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que após o decurso do prazo fixado, retorne os autos a este Gabinete para prosseguimento.

Publique-se. Certifica-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 05491/17 – TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED.

UNIDADE: Secretaria de Estado de Administração – SEAD.
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 1996.
 Baixa de responsabilidade.
 RESPONSÁVEL: Maurício Calixto da Cruz – Secretário de Estado de Administração (Período de 1º.01 a 10.06.96) – CPF: 856.098.118-72.
 RELATOR: Conselheiro Vice-Presidente Valdivino Crispim De Souza.

DM-GP-GCVCS-TC 0105/2018

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO – PACED. DERIVADO DO PROCESSO Nº 02007/97. ACÓRDÃO Nº 339/98. SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD. EXERCÍCIO DE 1996. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA AO SENHOR MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFORME DECISÃO JUDICIAL COLEGIADA. CONSTATAÇÃO DE ÓBITO DO RESPONSABILIZADO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e art. 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder baixa de responsabilidade ao Senhor Maurício Calixto da Cruz – CPF: 856.098.118-72, na qualidade de Secretário de Estado de Administração (Período de 1º.01 a 10.06.96), referente à multa que lhe fora imposta por meio do item V do Acórdão nº 339/98, no valor original de 1000 UFIR's, em virtude do óbito do responsável, não podendo esta ser transmissível aos seus sucessores, conforme o art. 5º, XLV, da CF/88, bem como pela incidência do instituto da prescrição, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme decisão colegiada da 1ª Câmara Especial do TJ/RO.

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Maurício Calixto da Cruz – CPF: 856.098.118-72.

III. Encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara para conhecimento e providências acerca da divergência existente quanto a certificação de trânsito em julgado do Acórdão nº 339/98, nos autos do Processo nº 02007/97, conforme se verifica às fls. 71 e 113 do Documento ID 525659.

IV. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br.

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 19 de abril de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
 CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01226/18– TCE-RO (eletrônico)
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 01926/17

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 INTERESSADO: Lorival Ribeiro de Amorim – CPF nº 244.231.656-00
 ADVOGADOS: Michel Eugenio Madella - OAB nº. 3390
 Rafaela Pammy Fernandes Silveira - OAB nº. 4319
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

DM 0062/2018-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração interposto por Lorival Ribeiro de Amorim em face do Parecer Prévio PPL-TC 00042/17 referente ao processo 01926/17, que recomendou a reprovação das contas do Município de Ariquemes, relativas ao exercício financeiro de 2016, de sua responsabilidade, in verbis:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 14 de dezembro de 2017, em Sessão Extraordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de ARIQUEMES, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº 244.231.656-00, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de ARIQUEMES e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (23,87%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (33,13%), FUNDEB (74,61%) e Repasse ao Legislativo (5,97%);

Em continuidade, considerando que não houve a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira e patrimonial e das demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa de 2016, não atendendo as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), sendo que as falhas formais remanescentes agravaram as vertentes contas;

Considerando que, na Execução Orçamentária o município apresentou um Saldo de Dotação de R\$59.704.463,06 (cinquenta e nove milhões, setecentos e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e seis centavos);

Considerando que, na Execução Financeira, o município apresentou resultado financeiro deficitário na ordem de R\$10.187.575,66 (dez milhões cento e oitenta e sete mil quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos);

Considerando o aumento nominal (R\$7.344.547,16) e percentual (1,95%) da Despesa com Pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato, incidindo na hipótese prevista no parágrafo único do art. 21 da LRF;

Considerando a divergência no valor de R\$157.921.355,61 (cento e cinquenta e sete milhões novecentos e vinte e um mil trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos) verificado entre o Saldo apurado do "Superávit/Déficit Financeiro" (R\$152.295.933,33) e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial (R\$- 5.625.422,28);

Considerando a subavaliação do Saldo da Conta Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R\$194.026,09, em razão de divergências entre o Saldo conciliado (R\$28.032.041,41) e o Saldo evidenciado no Balanço Patrimonial (R\$27.838.015,32);

Considerando a divergência apurada no valor de R\$276.331,74 (duzentos e setenta e seis mil trezentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), entre o Saldo de Empréstimos e Financiamentos evidenciados no

Balço Patrimonial (R\$8.974.300,80) e o valor da Dívida informada pelas Instituições Financeiras (R\$9.250.632,54);

Considerando ter ocorrido subavaliação do Passivo Exigível no valor de R\$249.977,90 (duzentos e quarenta e nove mil novecentos e setenta e sete reais e noventa centavos), em razão da anulação indevida do Empe-
nho de nº 204/16

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais convirjo, submete-se a excelsa delibera-
ção deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – Emitir Parecer Prévio pela reprovação das contas do Município de ARIQUEMES, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabili-
dade do Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº 244.231.656-00, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Consti-
tuição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2016, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em autos apartados.

2. O recorrente informa que solicitou da municipalidade (em 15/03/2018) todos os documentos e informações de envio obrigatório ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia referente ao exercício de 2016. Assim, requer que o prazo para apresentação das razões recursais seja suspenso, restabelecendo-o assim que o Município atenda à solicitação.

3. É o relatório.

4. Decido.

5. Compulsando os autos tem-se que a peça está devidamente nominada, sendo cabível e adequada às determinações contidas no art. 93 do Regi-
mento Interno desta Corte, bem como no art. 32 da LC n. 154/96, tendo a parte legitimidade para recorrer, pois foi alcançada pelo Parecer Prévio PPL-TC 00042/17.

6. Todavia, adentrando ao requisito temporal da admissibilidade, da certi-
dão de ID=595773, consta a informação de que o recurso é intempestivo. De fato, é de fácil constatação que Acórdão APL-TC 00031/2018, que negou provimento aos embargos de declaração (proc. 00160/18), mantendo inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00613/17 (e, consequentemente, do Parecer Prévio ora recorrido), foi disponibilizado no DOeTCE-RO – nº 1587, de 09/03/2018, tendo-se por data de sua publicação o dia 12/03/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização. Ao considerar a regra de contagem de prazo, neste caso de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 97, § 2º do Regimento Interno, a qual se dá a partir da publicação da decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia DOe-TCE/RO, é inequívoco que o presente Recurso é intempestivo, posto que foi interposto em 02/04/2018, quando o prazo findava em 27/03/2018.

7. Diante disso, não vislumbro alternativa outra, que não a de reconhecer que a peça recursal manejada pela recorrente não preenche o requisito legal extrínseco da tempestividade, necessário ao conhecimento do recur-
so por parte desta Corte, consoante prescreve o artigo 91 do RITCE, não ultrapassando, portanto, o juízo de prelibação.

8. Deixo de conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, monocraticamente, conforme determina o art. 89, §2º do Regi-
mento Interno.

9. Neste contexto, decido:

I - Não conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente Lorival Ribeiro Amorim, eis que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por ser intempestivo.

II - Dar conhecimento da decisão ao recorrente e advogados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

II – Após, ao Departamento do Pleno para que proceda ao apensamento destes autos ao proc. n. 01926/17, depois do que, dê prosseguimento ao feito nos autos principais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.835/2015/TCE-RO.

ASSUNTO : Edital de Processo Seletivo Simplificado – Cumprimento de Decisão.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO.

RESPONSÁVEL : Excelentíssimo Senhor Luís Lopes Ikenohuchi Herrera, CPF n. 889.050.802-78, Prefeito Municipal.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 102/GCWCS/2018

I - RELATÓRIO

1. Tratam os autos de análise da legalidade de Edital de Processo Seletivo Simplificado, deflagrado pela Prefeitura do Município de Candeias do Jamari-RO, por meio do Edital n. 001/2015, tendo como escopo a contrata-
ção temporária, com fulcro em excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88), de 59 (cinquenta e nove) vagas de Professor, com formação em Pedagogia - séries iniciais, conforme previsto no Anexo I do aludido Edital, cujo julgamento consubstanciou-se no AC2-TC 00473/2016-2ª Câmara, por meio do qual se considerou a legalidade formal do menciona-
do Edital.

2. Por intermédio do item III do citado Acórdão AC2-TC 00473/16, fixou-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que o Município de Candeias do Jamari-RO, representado pelo chefe do Poder Executivo, adotasse as providências imediatas com vistas à pronta deflagração de concurso públi-
co para provimento efetivo das vagas referentes ao Edital n. 001/2015, objeto dos autos em testilha, consistente na contratação temporária de 59 (cinquenta e nove) vagas de professor, de modo que os concursados substituíssem os temporários, sendo que as medidas eventualmente ado-
tadas deveriam ser comprovadas perante esta Corte de Contas, no mesmo prazo prefalado, sob pena de multa pecuniária.

3. Na condição de alcaide municipal, o Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF n. 204.823.372-49, Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari-RO, foi devidamente notificado da referida Decisão deste Tribunal. Contudo, é de domínio público que o precitado agente político não mais era o gestor do Município em apreço, não se podendo exigir dele o cum-
primento da determinação consignada no item III do Acórdão AC2-TC 00473.

4. Não obstante, tendo em vista que a citada determinação foi endereçada à Municipalidade de Candeias do Jamari-RO, converteram-se os autos em tela em diligência, a fim de se perquirir junto ao novo gestor do Município

de Candeias do Jamari-RO, qual seja, o Excelentíssimo Prefeito Luís Lopes Ikenohuchi Herrera, CPF n. 889.050.802-78, o cumprimento ou não do que foi determinado via item III do multicitado Acórdão AC2-TC 00473, conforme Despacho registrado sob o ID 434676.

5. Regularmente notificado, certificou o Departamento da 2ª Câmara (ID 575204) que decorreu o prazo legal sem que fosse apresentada qualquer documentação por parte do Senhor Luís Lopes Ikenohuchi Herrera, CPF n. 889.050.802-78, Prefeito do Município de Candeias do Jamari-RO, referente à ordem consignada no item III do Acórdão AC2-TC 00473/2016-2ª Câmara.

6. Ao considerar que a conduta do Senhor Luís Lopes Ikenohuchi Herrera se subsumia, em tese, à regra taxativa positivada no inciso IV do artigo 55 da Lei n. 154/1996, qualificando-se como omissão ilícita, uma vez que o não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal o torna incurso na possibilidade jurídica-objetiva de aplicação de sanção pecuniária, facultou-se ao jurisdicionado premencionado o exercício do seu direito à defesa, consoante se abstrai do Despacho (ID 584614).

7. O jurisdicionado em voga, com efeito, apresentou suas justificativas sob o ID 596267, a qual se passa a examinar, nesta assentada, na forma do direito legislado, regente da espécie versada.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Assente-se, por delimitação temática, que retornam os presentes autos ao Gabinete, a fim de se perquirir o cumprimento do que foi determinado por esta Corte de Contas, por meio do item III do multicitado Acórdão AC2-TC 00473 (ID 323756).

10. Rememore-se que, por intermédio do item III do Acórdão AC2-TC 00473/16, fixou-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que o Município de Candeias do Jamari-RO, representado pelo chefe do seu Poder Executivo, adotasse as providências imediatas, com vistas à pronta deflagração de concurso público para provimento efetivo das vagas referentes ao Edital n. 001/2015, objeto dos autos em testilha, consistente na contratação temporária de 59 (cinquenta e nove) vagas de professor, de modo que os concursados substituíssem os temporários, sendo que as medidas eventualmente adotadas deveriam ser comprovadas perante esta Corte de Contas, no mesmo prazo prefalado, sob pena de multa pecuniária.

11. Desincumbindo-se do seu ônus, o então Prefeito do Município de Candeias do Jamari-RO, Luís Lopes Ikenohuchi Herrera, CPF n. 889.050.802-78, compareceu aos autos em epígrafe e noticiou que adotou as providências necessárias, tendentes à realização de concurso público para provimento dos cargos tratados no Edital n. 001/2015, na esteira do que foi determinado por esta Corte, por meio do item III do Acórdão AC2-TC 00473/16.

12. Com o intuito de provar o que alegou, o Alcaide Municipal aduziu que instaurou o pertinente processo administrativo no âmbito daquela Municipalidade, autuado sob o n. 1.564/2017, em 21 de dezembro de 2017.

13. Disso decorre, com efeito, que a Municipalidade cumpriu com a determinação desta Corte de Contas, consubstanciada no item III do Acórdão AC2-TC 00473/16, porquanto já adotou providências tendentes à realização de concurso público.

14. Quanto à intempestividade no cumprimento do que determinado por esta Corte de Contas, por parte do agente em tela, há de ser relevada, in casu, dando-se prevalência ao primado da razoabilidade, visto que o Senhor Luís Lopes Ikenohuchi Herrera, CPF n. 889.050.802-78, ao ascender ao cargo de Prefeito Municipal, adotou várias medidas administrativas com intuito de aferir a realidade operacional, financeira e administrativa do

Município de Candeias do Jamari-RO, cujas informações, inclusive, dariam suporte para bem atender à ordem emanada desta Corte de Contas.

15. Corroborando essa assertiva o fato de ter sido instaurado, em 21 de dezembro de 2017, o Processo Administrativo n. 1.564/2017, embora sua existência só tenha sido noticiada a este Tribunal em 12 de abril de 2018.

16. O desacerto do jurisdicionado, no ponto, consistente na não-informação imediata a esta Corte de Contas das medidas por ele adotadas, apesar de restar provada, não se reveste de potencialidade suficiente para atrair um juízo sancionatório em face do agente de que se cuida, notadamente quando sopesado toda conjuntura político-administrativa em que está imersa a Municipalidade em voga.

17. Nada obstante, à luz do caráter pedagógico que também irradia das decisões emanadas desta Corte de Contas, há de se recomendar ao jurisdicionado em tela que em situações vindouras, de igual natureza, observe atentamente para o cumprimento da diligência do Relator ou da decisão do Tribunal, pois a sua inobservância, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá torná-lo incurso à regra taxativa positivada no inciso IV do artigo 55 da Lei n. 154/1996, podendo ser sancionado com multa pecuniária.

18. Por fim, não de ser arquivados os presentes autos, ante o exaurimento da prestação jurisdicional realizada a cargo deste Tribunal, no vertente caso, devendo-se aferir o Concurso Público derivado do Processo Administrativo n. 1.564/2017, em autos próprios, especialmente instaurado para tal fim.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação contida no III do Acórdão AC2-TC 00473 (ID 323756), visto que a documentação carreada nos autos em testilha pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Candeias do Jamari-RO, Luís Lopes Ikenohuchi Herrera, CPF n. 889.050.802-78 (ID 596267), comprovam que a Municipalidade instaurou o Processo Administrativo n. 1.564/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a realização de concurso de concurso, com vistas ao atendimento das necessidades de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, consoante lhe foi ordenado por meio do prefalado Acórdão;

II – DEIXAR DE APLICAR SANÇÃO PECUNIÁRIA ao Senhor Luís Lopes Ikenohuchi Herrera, CPF n. 889.050.802-78, Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, uma vez que o desacerto do jurisdicionado, no ponto, consistente na não-informação imediata a esta Corte de Contas das medidas por ele adotadas, apesar de restar provada nos autos em epígrafe, não se reveste de potencialidade suficiente para atrair um juízo sancionatório em face do agente de que se cuida, notadamente quando sopesado toda conjuntura político-administrativa em que está imersa a Municipalidade em voga, e dando-se prevalência ao princípio da razoabilidade, visto que o Senhor Luiz Ikenohuchi, ao ascender ao cargo de Prefeito Municipal, adotou várias medidas administrativas com intuito de aferir a realidade operacional, financeira e administrativa do Município de Candeias do Jamari-RO, cujas informações, inclusive, dariam suporte para o melhor atendimento da ordem emanada desta Corte de Contas;

III – ORIENTAR, à luz do caráter pedagógico que também irradia das decisões emanadas desta Corte de Contas, e sob a perspectiva da coordenação verticalizada afeta ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Candeias do Jamari-RO, na condição de chefe maior daquele Poder Executivo Municipal, Senhor Luís Lopes Ikenohuchi Herrera, CPF n. 889.050.802-78, coordenador das macropolíticas e, portanto, com ascendência hierárquica sobre seus subordinados (secretários, coordenadores, diretores etc.), donde deflui o dever de obediência, possui, nesse viés, a obrigação de observar e de fazer observar os seus subordinados para as normas que regem a atuação do fiscalizatória do Controle Externo dos atos perpetrados pela Administração Pública, notadamente quanto ao cumprimento tempestivo tanto de diligência determinada pelo Relator-Conselheiro, como de decisão do Tribunal de Contas, porquanto a sua

inobservância, no prazo fixado, sem causa justificada, ulcera a regra taxativa positivada no inciso IV do artigo 55 da Lei n. 154/1996, podendo o agente transgressor ser sancionado com multa pecuniária, cujo quantum varia de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais);

IV – DETERMINAR AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA que notifique, pessoalmente, o Excelentíssimo Prefeito do Município de Candeias do Jamari-RO, Senhor Luís Lopes Ikenohuchi Herrera, CPF n. 889.050.802-78, para que tome conhecimento da vertente decisão, especialmente, da recomendação inserta no item III desta; para tanto, encaminhe-lhe anexa ao instrumento notificador cópia deste Decisum;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI - ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada a cargo deste Tribunal, no vertente caso, devendo-se, todavia, ser aferido a regularidade do Concurso Público derivado do Processo Administrativo n. 1.564/2017, em autos próprios, especialmente instaurado para tal fim, o que deverá ser efetivado pela Secretaria-Geral de Controle Externo; dê-se, para tanto, ciência desta Decisão à SGCE;

VII – CUMPRA-SE;

VIII - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações aqui consignadas afetas as suas atribuições legais, remetendo, após ao Departamento da 1ª Câmara, cumprimento dos demais comandos, expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 19 de abril de 2018.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1285/2018

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

SUBCATEGORIA: Edital de Processo Seletivo Simplificado

ASSUNTO: Análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado n.

001/2018/SEMSAU para contratação de profissionais médicos em caráter emergencial e por tempo determinado, visando garantir a continuidade do serviço público de atendimento à saúde no Hospital Municipal – UMS.

RESPONSÁVEIS:

1. Nilton Caetano de Souza – Prefeito Municipal, CPF n. 090.556.652-15;
2. José Geltrude Valério da Silva Souza – Secretário Municipal de Saúde, CPF n. 127621.212-72;
3. Edna Amorim de Souza Schutz – Presidente da Comissão Organizadora do Teste Seletivo/SEMSAU, CPF n. 158.379.982-68;

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 0094/2018

Os presentes autos tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2018/SEMSAU, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste para a contratação de profissionais médicos em caráter emergencial para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público, consistente na garantia de continuidade do serviço público de atendimento à saúde no Hospital Municipal – UMS.

O processo seletivo, que tenciona suprir 05 (cinco) vagas, com a contratação pelo período de 06 (seis) meses, teve aviso publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia em 26/03/2018 (ID= 596377), e o edital foi disponibilizado no Portal do Município em 29/03/2018

(ID=596379) e em jornal eletrônico da rede mundial de computadores (ID=596381), com prazo para as inscrições entre 09 e 13/04/2018, com data para análise de currículo e prova de títulos entre 16 e 17/04/2018, e com publicação do resultado provisório prevista para o dia 19/04/2018, conforme o cronograma constante no Anexo I (ID=596348).

Referido instrumento convocatório foi enviado a este Tribunal de Contas, via SIGAP, conforme atestam o Recibo de Envio de Edital 1/2018 (ID=596434) e o Extrato do Edital 1/2018 (ID=596433), tendo sido submetido à apreciação do Corpo Instrutivo, que, em seu Relatório Técnico (ID=598641), asseverou ter atendido às disposições do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e das Instruções Normativas n. 013/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO.

Neste sentido, aduziu a Unidade Técnica que há lei municipal regulamentadora das contratações emergenciais prevendo o provimento dos cargos objeto do certame (Lei n. 1.524/11 – ID=596364), e que a unidade jurisdicional desincumbiu-se de justificar a abertura do processo seletivo em análise, demonstrando a necessidade temporária de excepcional interesse público (ID=596361).

Não obstante, o Corpo Técnico apontou uma infringência, consubstanciada na restrição de acesso às inscrições e ao direito de interposição de recurso aos candidatos interessados em participar do aludido processo seletivo, tendo em vista não ter sido possibilitada a realização desses atos por outra forma que não presencialmente. Deste modo, concluiu:

IX. CONCLUSÃO

Analisada a documentação relativa ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº. 001/2018/SEMSAU da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas nºs. 41/2014/TCE-RO e 013/TCER-2004 foi detectada impropriedade que impede este corpo técnico pugnar pela regularidade do edital, quais sejam:

De responsabilidade da Senhora Edna Amorim de Souza Schutz – Presidente da Comissão Organizadora do Teste Seletivo/SEMSAU (CPF 158.379.982-68)

9.1. Infringência ao artigo 37, caput, da CF/88, por não observar os princípios da isonomia, impessoalidade e razoabilidade em razão da restrição do acesso às inscrições e ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo em análise.

X. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, e, considerando, sobretudo, que ficou caracterizada nesta peça técnica a necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do processo seletivo em análise, sugere-se como proposta de encaminhamento, caso seja de concordância do e. Conselheiro Relator, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que seja oportunizado ao jurisdicionado se manifestar nos autos acerca dos apontamentos feitos no presente relatório, concernentes ao item IX.

É o relatório.

Considerando a análise empreendida pelo Corpo Técnico, tem-se por configurada a plausibilidade das suas conclusões. Com efeito, os itens 2.1 e 2.2 do edital estipulam essa obrigatoriedade (em destaque no original):

2.1. O candidato interessado deverá efetuar a sua inscrição para o presente teste seletivo simplificado pessoalmente ou por meio de terceiros, mediante a apresentação de procuração com firma reconhecida e com as especificações dos poderes e documentos de identificação do procurador, devendo a documentação do candidato estar autenticada, bem como estar munido da documentação constante dos itens 2.2.1 à 2.2.8, a seguir.

[...]

2.2 As inscrições presenciais deverão ser realizadas diretamente na Secretaria Municipal de Saúde, localizada na Rua Rio Grande do Sul Nº. 2.705, Centro, em Espigão do Oeste/RO, CEP: 6.974-000, no horário compreendido entre as 08:00 e 12:00;

O achado acima transcrito detém relevância, por restringir a ampla participação, atingindo os princípios da isonomia e a impessoalidade, regentes da atuação da Administração Pública, e também a razoabilidade, afetando o interesse público, dado não haver motivo para que as inscrições devam ser presenciais. Não se vislumbram impedimentos, de plano, a que as inscrições pudessem ser feitas pelos Correios, ou mesmo pela internet, de modo a garantir a participação de outros interessados.

Todavia, malgrado a relevância da infringência em questão, casos assim não são objeto de sanção, ordinariamente, senão de medidas prospectivas, para prevenção da repetição dessa falha, em futuros certames.

Em vista disso, deixo de acolher o encaminhamento sugerido pelo Corpo Técnico, para oitiva do jurisdicionado e, desde logo, DETERMINO o envio dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Monte Negro

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02975/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Monte Negro
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Interessado: EVANDRO MARQUES DA SILVA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 595.965.622-15
Conselheiro Relator: Jose Euller Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 36/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). EVANDRO MARQUES DA SILVA, Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2017, **ultrapassou o limite de despesa com**

pessoal estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 17.561.592,30, equivalente a 57,24% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 30.682.145,04. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00112/18

PROCESSO: 212/2014-TCER.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO.
RESPONSÁVEIS: Ivani Ferreira Lins, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão de Controle Orçamentário.
José Aparecido Veiga, CPF n. 115.414.072-53, Diretor Administrativo e Financeiro;
José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. 095.906.922-49, Chefe da Divisão der Pagamentos;
Benedita do Nascimento Pereira, CPF n. 203.165.002-59, Secretária Municipal de Assistência Social;
Luís Domingos Silva, CPF n. 220.744.302-72, Chefe da Divisão der Pagamentos;
Fernanda Rocha Rodrigues, CPF n. 701.317.242-15, Diretora Administrativa;
Josélia Ferreira da Silva, CPF n. 265.668.264-91, Secretária Municipal de Assistência Social;
Emerson Castro, CPF n. 348.502.362-00, Prefeito Municipal;
Mauro Nazif Rasul, CPF n. 701.620.007-82, Prefeito Municipal;
Jefferson de Souza, CPF n. 420.696.102-68, Subprocurador de Convênios e Contratos;
Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, Prefeito Municipal;
João Pedro Rodrigues dos Santos, CPF n. 499.371.112-34, Assessor Técnico;

Edna de Vasconcelos Lima, CPF n. 161.846.101.04, Secretária Adjunta de Assistência Social;

Júnior César Vieira Mesquita, CPF n. 689.175.112-87, Chefe de Apoio;

Maickey Martins Cardoso, CPF n. 419.854.192-20, Chefe da Assessoria Técnica;

Maria Izabel Porto da Silva, CPF n. 096.330.492-53, Chefe da Divisão de Pagamento;

Luciano Matos Jucá, CPF n. 203.996.852-00, Auxiliar de Serviços Sociais;

Márcio Luiz da Costa, CPF n. 389.009.202-00, Chefe da Divisão de Material e Patrimônio.

ADVOGADOS: Dr. Uílian Honorato Tressman, OAB/RO 6.805;

Dr. Gilber Rocha Mercês, OAB/RO 5.797;

Dr. Jefferson de Souza, OAB/RO 1.139;

Dr. Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior, OAB/DF 29.760;

Dr. Sandro Lúcio, de Freitas Nunes, OAB/RO 4.529;

Dr. Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO 5.193;

Dr. Nelson Canedo Motta, OAB/RO 2.721;

Dr. Gustavo Nóbrega da Silva, OAB/RO 5.235;

Dr. Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO2.013

Dr. Márcio Melo Nogueira, OAB/RO 2.827;

Dra. Samara Albuquerque Cardoso, OAB/RO 5.720;

Dr. Raimundo Façanha Ferreira, OAB/RO 1.806;

Dra. Liduína Mendes Vieira, OAB/RO 4.298;

Dr. Antônio Rabelo Pinheiro, OAB/RO 659;

Dr. Cristiano Polla Soares, OAB/RO 5.113;

Dr. Gabriel de M. C. Tomasete, OAB/RO 2.641;

Dr. Johnny Diniz Clímaco, OAB/RO 6.496;

Dr. Carlos Frederico Borré, OAB/RO 3.010;

Dr. Orlando Leal Freire, OAB/RO 5.117.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SUSPEITO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO – DE 8 DE MARÇO DE 2018

GRUPO: II

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Passados 6 anos da data dos fatos, sem que o Órgão Instrutivo tenha conseguido pormenorizar as condutas, os responsáveis e o dano, resta impossibilitada a continuidade da instrução processual.
2. O Órgão responsável pela produção de provas deve convencer, por meio daquilo que dos autos consta, os Julgadores desta Corte de que houve dano ao erário.
3. Ao não se desincumbir de seu ônus probatório de trazer a estes autos elementos de prova robustos, suficientes para atrair um juízo de reprovação consistente numa condenação com imputação de débito, resta prejudicada a imputação de dano e multa.
4. Passados 6 anos da data dos fatos, inviável a procrastinação do feito.
5. Ofensa aos caros Princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da razoabilidade, economicidade das ações de controle, bem ainda da lealdade processual, isonomia e da moralidade.

Precedentes: Processos n. 615/1995-TCER (Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra); n. 837/1990-TCER (Relator Conselheiro Edilson de Souza Silva); n. 1.711/1991-TCER (Relator Conselheiro Edilson de Souza Silva).

6. Processo extinto sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, originada de Fiscalização de Atos e Contratos, a qual objetivava apurar a legalidade do Contrato n. 188/PGM-2011 (às fls. n. 596/600),

celebrado entre o Poder Executivo Municipal de Porto Velho – RO, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e a empresa Masan Alimentos e Serviços Ltda., para prestação dos serviços de preparo e fornecimento de alimentos, no valor global de R\$ 2.370.720,00 (dois milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e vinte reais), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria de votos, vencidos o Conselheiro PAULO CURI NETO e o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, em:

I - DECLARAR a extinção do processo, sem julgamento de mérito, haja vista que não foi possível, na concretização da fase instrutória da Tomada de Contas Especial, quantificar o dano perpetrado em face do erário, a despeito de haver indício da sua prática em suposta irregular liquidação de despesa, sendo a prova produzida insuficiente para atrair um juízo de reprovação com a imputação de débito aos responsáveis;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, via DOeTCE-RO, aos responsáveis e interessados, registrando que o Voto, o Parecer do Ministério Público de Contas e o Acórdão, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, na forma da lei, após as comunicações de estilo;

V – CUMPRAM-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA - Relator, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELLO. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente, justificadamente, na Sessão desta data, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 109

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00113/18

PROCESSO: 00326/16/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Processo nº 01877/15/TCE-RO – Acórdão nº 203/2015-PLENO
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Rolim de Moura

RESPONSÁVEIS: César Cassol - Prefeito Municipal nos períodos de 1º.1 a 14.1.2014; 14.2 a 27.4.2014; e 1º.10 a 31.12.2014 (CPF nº 107.345.972-15)

Luiz Ademir Schock - Prefeito Municipal nos períodos de 15.1 a 13.2.2014 e 28.4 a 30.9.2014 (CPF nº 391.260.729-04)

ADVOGADOS: Felipe Roberto Pestana – OAB/RO nº 5.077

Indyanara Müller de Oliveira – OAB/RO nº 6.653

Alessandro de Brito Cunha – OAB/RO nº 6.502

André Henrique Torres Soares de Melo – OAB/RO nº 5.037

Thiago da Silva Viana – OAB/RO nº 6.227

Mariana Pinheiro Chaves de Souza – OAB/GO nº 32.647

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

REVISOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: II

SESSÃO: Nº 3, DE 8 DE MARÇO DE 2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PODER EXECUTIVO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES. FATO ISOLADO. NÃO AFETAÇÃO À GLOBALIDADE DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O atraso no recolhimento previdenciário, como fato isolado, não é motivo para reprovação de Contas de Governo.

2. Provimento de recurso para a modificação de Acórdão e de Parecer Prévio. Emissão de Parecer pela Aprovação com Ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor César Cassol contra o Acórdão nº 203/2015 - PLENO, proferido no Processo nº 01877/2015 de Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura – exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, que retificou o voto para aderir ao voto divergente do Revisor, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder, com base nos fundamentos expendidos ao longo do voto, PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor CÉSAR CASSOL, CPF nº 107.345.972-15, pelas razões apresentadas, para:

a) Modificar o Parecer Prévio nº 53/2015-Pleno para que sejam as Contas do Município de Rolim de Moura, exercício 2014, de responsabilidade dos Senhores César Cassol (períodos de 1º.1 a 14.1.2014; 14.2 a 27.4.2014; e 1º.10 a 31.12.2014) e Luiz Ademir Schock (períodos de 15.1 a 13.2.2014 e 28.4 a 30.9.2014), consideradas em condições de merecer APROVAÇÃO COM RESSALVAS por parte da Augusta Câmara Municipal de Rolim de Moura, na forma da Proposta anexa;

b) Modificar o Acórdão nº 203/2015-Pleno, excluindo do bojo do Acórdão nº 203/2015 as irregularidades referentes ao exercício de 2013 (item I, alíneas “a” e “b”) e as versantes sobre o saldo financeiro nas contas do Fundeb (itens I, alínea “f” e II, alínea “d”);

II – Manter incólumes as demais determinações do Acórdão nº 203/2015-Pleno;

III – Dar conhecimento do teor deste Acórdão ao recorrente, bem como à Câmara Municipal de Rolim de Moura, informando-lhes que o seu inteiro teor e o opinativo do MPC, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios com a extração de fotocópias, em homenagem ao princípio da sustentabilidade ambiental;

IV – Encaminhar ao Ministério Público do Estado de Rondônia cópias dos presentes Voto e Acórdão, bem como do Acórdão nº 203/2015-Pleno e do Parecer Prévio nº 53/2015-Pleno modificados;

V – Cientificar a Secretária de Processamento e Julgamento desta Corte sobre este Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Revisor
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 479

Município de Rolim de Moura

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00002/18

PROCESSO: 00326/16/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Processo nº 01877/15/TCE-RO – Acórdão nº 203/2015-PLENO

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Rolim de Moura
RESPONSÁVEIS: César Cassol - Prefeito Municipal nos períodos de 1º.1 a 14.1.2014; 14.2 a 27.4.2014; e 1º.10 a 31.12.2014 (CPF nº 107.345.972-15)

Luiz Ademir Schock - Prefeito Municipal nos períodos de 15.1 a 13.2.2014 e 28.4 a 30.9.2014 (CPF nº 391.260.729-04)

ADVOGADOS: Felipe Roberto Pestana – OAB/RO nº 5.077

Indyanara Müller de Oliveira – OAB/RO nº 6.653

Alessandro de Brito Cunha – OAB/RO nº 6.502

André Henrique Torres Soares de Melo – OAB/RO nº 5.037

Thiago da Silva Viana – OAB/RO nº 6.227

Mariana Pinheiro Chaves de Souza – OAB/GO nº 32.647

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

REVISOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: II

SESSÃO: Nº 3, DE 8 DE MARÇO DE 2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PODER EXECUTIVO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES. FATO ISOLADO. NÃO AFETAÇÃO À GLOBALIDADE DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 8 de março de 2018, em Sessão Ordinária, dando

cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o caput do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade de Cesar Cassol, CPF n. 107.345.972-15, Chefe do Poder Executivo, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, que retificou o voto para aderir ao voto divergente do Revisor, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; e

CONSIDERANDO que é da competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o artigo 31, § 2º, da CF/88, julgar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município observou os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, na valorização dos profissionais do magistério, nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde; no repasse ao Poder Legislativo e nos gastos com pessoal;

CONSIDERANDO que a apreciação das Contas do Município de 2014, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Rolim de Moura, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores César Cassol (períodos de 1º.1 a 14.1.2014; 14.2 a 27.4.2014; e 1º.10 a 31.12.2014) e Luiz Ademir Schock (períodos de 15.1 a 13.2.2014 e 28.4 a 30.9.2014), estão em condições de serem APROVADAS COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, consoante art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Revisor
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 479

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA Nº 2

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 19 DE MARÇO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quorum necessário, às 11h02, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho as Atas da sessão anterior, 1ª Ordinária (8.2.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a distribuição, apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos e expedientes, constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 1588, de 12.3.2018.

EXPEDIENTES (art. 136 do RITCE/RO)

1 – O Presidente deu conhecimento aos eminentes pares do Despacho n. 021/2018-CG – referente à solicitação do Conselheiro Paulo Curi Neto de alteração e conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de suas férias relativas ao Exercício de 2018-1, para usufruto nos dias 2 a 11.4.2018 e 14 a 23.5.2018, com manifestação da Corregedoria-Geral opinando pelo deferimento do pleito solicitado.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00496/18 – Processo Administrativo Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Assunto: Proposta de alteração do Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCE-RO. Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA DECISÃO: I - Aprovar os exatos termos da minuta anexa ao voto, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

2 - Processo n. 00117/18 – Direito de Petição Interessado: Leandro Fernandes de Souza Assunto: Referente ao Processo nº 0386/2017/TCE-RO - Pedido de Nulidade. Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA DECISÃO: Conhecer do Recurso Administrativo (Direito de Petição) – impetrado pelo servidor LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, manejado contra os termos da DM-GP-TC 0029/17, estando suportada nos termos do artigo XXXIV, alínea “a”, da Carta Política Brasileira de 1988, assim como no art. 141 da Lei Complementar nº 68/92; Negar provimento ao Recurso Administrativo, diante da ausência de documentos e justificativas aptas a ensejar a modificação da decisão guerreada, mormente quanto a inexistência de irregularidade da citação do Recorrente, por via do Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, da Sessão de julgamento dos Autos de nº 0386/2017-TCE/RO, a qual ocorreu através do DOeTCE-RO – nº 1364, de 03 de abril de 2017, bem como diante da inexistência de Procuração Ad judicium nos autos de nomeação de Procuradores, não ensejando qualquer irregularidade e/ou nulidade de comunicação dos atos processuais e procedimentais desta e. Corte; Manter inalterados os termos DM-GP-TC 0029/17, proferida quando da apreciação dos Autos de nº 0386/2017-TCE/RO, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

3 - Processo n. 07316/17 – (Processo Origem: 02363/17) - Embargos de Declaração
 Embargante: Leandro Fernandes de Souza
 Embargado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Embargos de Declaração postulando a reforma do Acórdão ACSA-TC 00038/17, proferido no Processo de Recurso Administrativo n. 2363/17.
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza, visto serem tempestivos e atenderem aos requisitos de admissibilidade contidos no NCPC e no Regimento Interno e na Lei Orgânica desta Corte de Contas, para, no mérito, não acolhê-los, uma vez que inexistentes as omissões, as contradições e as obscuridades alegadas; II – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor da Decisão, nos termos regimentais; III – Arquivar os autos, exauridos os trâmites legais; nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

4 - Processo n. 05582/17 – Recurso Administrativo
 Apenso: 02640/16, 02322/17
 Recorrente: Nivaldo Marques Santos
 Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos - OAB Nº. 391-A
 Assunto: Recurso Administrativo em face da DM-GP-TC 306/2017, exarada nos Autos nº 02322/17/TCE-RO.
 Recorrido: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: Conhecer do presente Recurso Administrativo de Reconsideração, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal de regência; Negar provimento ao presente recurso, mantendo-se na integralidade a DM-GP-TC 306/2017-GP; Dar ciência do teor da presente decisão ao interessado, arquivando-se, posteriormente, este processo, depois de cumpridos os trâmites regimentais, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00719/18 – Processo Administrativo
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Minuta de Resolução – normatização de procedimentos relativos à operacionalização do Acordo de Cooperação Técnico-Operacional firmado entre o TCE-RO e a PC/RO.
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
 Nada mais havendo, às 11h15, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 19 de março de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05050/17
 01204/10 (processo originário)
 CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Administração
 ASSUNTO: Edital de Processo Simplificado – nº 128/GDRH/SEAD
 RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 DM-GP-TC 0274/2018-GP

EDITAL DE LICITAÇÃO. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise da legalidade do Edital de Licitação nº 128 da Secretaria de Estado da Administração que, por meio do Acórdão n. 87/2012-1ºCM, prolatado no Processo Originário 01204/10, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme itens II, III e IV.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0121/2018-DEAD que, em conjunto com a certidão de situação dos autos, notícia que a multa cominada no item II do acórdão se encontra protestada, enquanto as multas referentes aos itens III e IV já estão quitadas.

Assim, ante a inexistência de medida a ser tomada por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05685/17 (PACED)
 01003/13 (Processo originário)
 JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
 INTERESSADO: Cleber Jair Amaral
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0275/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. PACED. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. OUTROS RESPONSÁVEIS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção das providências pertinentes quanto aos demais responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01003/13, referente à análise de Tomada de Contas Especial – Convênio n. 153/PGE-2012, da extinta Secretaria de Estado dos Esportes, Cultura e Lazer, cujo Acórdão AC2-TC 785/17 cominou multa a alguns responsáveis, dentre eles ao senhor Gelson Bernardo das Neves.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0195/2018-DEAD, que notícia que em consulta ao sistema SITAFE foi constatado o pagamento integral do parcelamento PGE de n. 20170100100078, oriundo da CDA n. 20170200029832, relativo à multa cominada no item II.II do Acórdão AC2-TC 785/17.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante do pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Gelson Bernardes das Neves referente à multa cominada no item II.II do Acórdão AC2-TC 785/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que adote as providências necessárias quanto às multas cominadas aos outros responsáveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03791/17 (Paced)
03641/09 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADO: Edvaldo Araújo da Silva
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0276/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MULTA. PEDIDO FORMULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DIRECIONADA À PGE/TCE-RO. INDEFERIMENTO. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

1. Nos termos do § 2º do art. 7º da Portaria 1059/2017, é do Presidente desta Corte a competência para análise de pedido de parcelamento formulado após o trânsito em julgado, cuja atribuição, contudo, é transferida à Procuradoria de Estado junto a esta Corte quando o valor é inscrito em dívida ativa.
2. No caso em análise, imperioso o indeferimento do pedido de parcelamento, o qual deve ser requerido junto à PGE/TCE-RO, considerando já ter havido a inscrição em dívida ativa.
3. Após, cumpra-se as demais providências.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, Processo originário n. 03641/09, que julgada irregular por esta Corte de Contas por meio dos Acórdãos APL-TC 00197/2017 e 00293/17, cominou multa em desfavor dos responsáveis.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0107/2018-DEAD, a qual noticia que, após o trânsito em julgado da decisão, ocorrido na data de 21.07.17, o Senhor Edvaldo Araújo da Silva protocolou petição solicitando o parcelamento no tocante às multas individuais cominadas nos itens VII e IX do Acórdão APL-TC 00197/17.

Pois bem. Em atenção, portanto, ao fato de que o pedido de parcelamento foi protocolado no dia 11.10.2017, logo, após o trânsito em julgado, imperioso reconhecer competir à PG/TCE a sua análise, na forma do artigo 3º, § 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO:

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§ 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (destacou-se)

Ademais, com a alteração do art. 34 e o acréscimo do art. 34-A ao Regimento Interno (pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO), a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado. (Acrescentado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Diante do exposto, indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Edvaldo Araújo da Silva, uma vez que, transitado em julgado o decisum por meio do qual foi cominada a multa objeto do parcelamento requerido, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal sua análise.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Por relevante, consigno que os dados constantes na autuação do presente PACED não correspondem com os relacionados ao processo originário n. 03641/09, de modo que os autos deverão ser remetidos ao Departamento de Documentação e Protocolo para que proceda às correções necessárias.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que adote as demais providências cabíveis, considerando terem sido expedidos ofícios à PGE/TCE, conforme se observa da certidão da situação dos autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05664/17
03342/02 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0277/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DÉBITOS E MULTAS. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Tomada de Contas Especial da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, prolatado no Processo Originário 03342/02, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme itens II, III, IV e v do Acórdão n. 69/2006-2ºCM.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0137/2018-DEAD que, em conjunto com a certidão de situação dos autos, noticia que os débitos e multas cominados no referido acórdão se encontram quitados, excluídos por recurso ou em execução junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Assim, ante a inexistência de medida a ser tomada por esta Corte, que não seja aguardar o desfecho das cobranças em curso, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 909/18
Interessado : Secretaria-Geral de Administração (SGA)
Assunto : Autorização de despesa

DM-GP-TC 0278/2018-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS AUXILIARES (COFFEE BREAK, ARRANJOS ETC.). NECES-SIDADE, CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE PRESENTES.

1. É de se autorizar a contratação de serviços auxiliares para a realização de eventos pelo Tribunal de Contas do estado de Rondônia, a exemplo de coffee break, arranjos etc.

2. Autorização.

Trata-se de uma série de atos tendentes a promover a contratação de serviços auxiliares para realização de eventos pelo Tribunal de Contas do estado de Rondônia (TCE/RO), a exemplo de coffee break, arranjos etc.

A despeito de delegada competência à Secretária-Geral de Administração para autorizar despesa, compete a este órgão autorizar pontualmente a aquisição de bens, a execução de obra e/ou serviços realizados com recursos deste Tribunal, conforme preceitua o art. 3º, II, da aludida portaria.

Nesse passo, à luz da instrução promovida pela Secretaria-Geral de Administração (SGA), detecto agora que é conveniente, oportuna e preordenada-se indisputavelmente ao atendimento de interesse público, uma vez que o objeto a ser contratado entretém-se com a realização de eventos relativos a programas de capacitação/aperfeiçoamento de agentes públicos, à fiscalização propriamente dita operada por este Tribunal, à política de pessoal etc.

Demais disso, como apontado no despacho de f. 118, há lacuna no que diz com o estudo de viabilidade técnica e econômica da locação de alguns itens que compõem o objeto pretendido (grupos 3 e 4 do termo de referência).

A Assessoria de Cerimonial (ASCER), ouvida no ponto, dividiu, de um lado, que o objeto é necessário, e, de outro, que este Tribunal de Contas não conta com espaço suficiente e adequado para o armazenamento do material a ser locado; o que é crível.

Tendo em vista a necessidade e a indisponibilidade de espaço, o que inviabilizaria de plano uma suposta aquisição de material, reputo razoável agora autorizar a despesa, inclusive no que diz com a locação.

Sem embargo, o estudo de viabilidade há ser realizado pela ASCER, como condição de procedibilidade para a próxima contratação; o que ocorrerá dentre em um ano, prazo que reputo razoável para que seja realizado esse estudo.

De resto, sublinho que a ausência de estudos de viabilidade tem sido uma constante no planejamento de licitações/contratos na seara deste Tribunal de Contas, motivo por que se revela imperativo que se adote metodologia para realização de estudos de viabilidade da opção de locação frente à opção de aquisição de bens – e para fiscalização/análise pelo controle externo de outra banda –, a exemplo do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TC/DF), que editou a Decisão Normativa n. 1/2011, por meio da qual adotou metodologia para análise dos estudos de viabilidade da opção de locação frente à opção de aquisição de bens.

Dada a relevância/pertinência, trago a lume a Decisão Normativa n. 1/2011 do TC/DF:

DECISÃO NORMATIVA Nº 01/2011

Adota metodologia para análise dos estudos de viabilidade da opção de locação frente à opção de aquisição de bens.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, XXVI, do Regimento Interno, em combinação com o seu art. 78, inciso III (na redação dada pela Resolução nº 61/93), e tendo em conta o decidido pelo Egrégio Plenário na Sessão Ordinária nº 4412, realizada em 31 de março de 2011, conforme consta do Processo nº 6199/08, e

Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte pelo art. 3º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 1, de 9 de maio de 1994;

Considerando que os órgãos e entidades do GDF, antes de contratarem ou renovarem ajustes já em andamento, tendo por objeto a locação de equipamentos de informática, devem elaborar estudos técnicos que demonstrem ser a locação mais vantajosa que a aquisição, no que concerne aos princípios da eficiência e da economicidade, conforme determinação inserida no item II da Decisão Plenária nº 2.517/2002, exarada na Sessão Ordinária nº 3.671, realizada em 25 de junho de 2002;

Considerando que a elaboração dos referidos estudos técnicos de viabilidade independe do tipo de bem a ser considerado;

Considerando os estudos realizados sobre a matéria em tela, consubstanciados na Informação nº 36/08;

Resolve expedir a seguinte DECISÃO NORMATIVA:

Art. 1º Os órgãos e entidades do Distrito Federal, previamente à contratação ou prorrogação de ajustes já em andamento, tendo por objeto a locação de bens em geral, deverão elaborar estudo técnico de viabilidade que demonstre ser a locação mais vantajosa que a aquisição, nos termos definidos por esta Decisão Normativa.

§ 1º O estudo técnico de viabilidade deverá contemplar todos os bens a serem locados, sendo sua eficácia válida apenas para aquela situação específica, vedada a elaboração de estudo técnico de caráter genérico.

§ 2º O estudo a que se refere o caput deverá observar fielmente os princípios da eficiência e da economicidade e, em particular, a questão do ganho em escala, em relação:

I – à quantidade de bens a serem adquiridos ou locados;

II – ao tempo de locação dos bens.

§ 3º Após elaboração dos estudos técnicos de viabilidade, os bens a serem locados deverão ser agrupados em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, considerando-se a similaridade da funcionalidade e do tempo de vida útil, em observação ao disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93.

§ 4º Quaisquer valores que servirem de base para os cálculos constantes no estudo técnico de viabilidade deverão ser comprovados documentalmente, de modo a garantir a representatividade e integridade do referido estudo.

Art. 2º O estudo a que se refere o artigo anterior será analisado pelas unidades técnicas do Tribunal responsáveis pelo exame de editais de licitação e de atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, segundo as mesmas regras aplicáveis ao exame daqueles documentos, com observância das normas estabelecidas nesta Decisão Normativa.

Art. 3º O estudo técnico de viabilidade poderá ser elaborado tomando-se por base o Método do Valor Presente Líquido (VPL), na forma descrita nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Caso a jurisdicionada adote metodologia de cálculo diferente da apresentada nesta Decisão Normativa a fim de demonstrar a viabilidade da opção de locação de bens frente à aquisição, todos os requisitos previstos nos artigos 1º e 2º deverão ser devidamente atendidos.

Art. 4º O referido estudo consistirá na elaboração de dois fluxos de caixa, sendo um para a OPÇÃO DA AQUISIÇÃO e outro para a OPÇÃO DA LOCAÇÃO, baseados em regime de capitalização mensal a juros compostos.

§ 1º A elaboração dos fluxos de caixa referidos no caput deverá observar a equivalência de condições gerais de fornecimento e manutenção entre as duas opções, em razão dos reflexos financeiros decorrentes de tais condições.

§ 2º O tempo de duração dos fluxos de caixa deverá ser:

I – o mesmo para as duas opções (aquisição e locação);

II – expresso em meses;

III – estimado com base nos valores de tempo de vida útil estabelecidos pelos normativos da Secretaria da Receita Federal, em especial a Instrução Normativa SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998, e alterações posteriores, bem como a Instrução Normativa SRF nº 4, de 30 de janeiro de 1985, e alterações posteriores;

IV – referencial para o prazo de vigência contratual a ser estabelecido no edital de licitação e no contrato decorrente.

§ 3º A adoção de tempo de vida útil diverso daquele estabelecido nos normativos referidos no inciso III do parágrafo anterior obriga o órgão ou entidade jurisdicionado a motivar detalhadamente sua escolha, juntando a documentação pertinente.

§ 4º As parcelas do fluxo de caixa deverão ser corrigidas monetariamente, antes do seu registro no fluxo respectivo, pelo mesmo índice de reajuste monetário a ser adotado no edital de licitação e no correspondente contrato, observando-se que o valor do índice a ser utilizado deverá:

I – estar anualizado, levando-se em consideração o valor referente ao período de doze meses imediatamente anterior e o cenário econômico futuro;

II – ser aplicado a cada período de 12 meses, exceto no primeiro ano.

§ 5º A taxa de juros de desconto a ser adotada nos dois fluxos de caixa será a taxa Selic mensal, com base no valor mais recente disponível.

§ 6º É dispensável a inclusão, nos fluxos de caixa, dos custos administrativos comuns às opções de aquisição e locação.

Art. 5º O fluxo de caixa que representa as entradas e saídas da OPÇÃO DA AQUISIÇÃO será composto pelas seguintes parcelas, observado o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 1º desta Decisão Normativa:

I – valor de aquisição do bem, cujo sinal no fluxo de caixa será negativo, a ser registrado, normalmente, no mês de nº 1 do referido fluxo, para o qual será exigida ampla pesquisa de mercado, com, no mínimo, três fornecedores distintos;

II – custos iniciais que não façam parte do valor de aquisição, cujo sinal no fluxo de caixa será negativo;

III – custos mensais associados à efetiva aquisição do bem, cujo sinal no fluxo de caixa será negativo;

IV – custos mensais de manutenção, cujo sinal no fluxo de caixa será negativo, considerando-se que:

a) no caso da opção pela manutenção terceirizada, será exigida ampla pesquisa de mercado, com, no mínimo, três fornecedores distintos, devendo tal parcela ser registrada no fluxo de caixa, levando-se em consideração o período de vigência da garantia do produto, incluindo a garantia estendida, se for o caso;

b) no caso da opção pela manutenção própria, será exigido o levantamento dos possíveis dispêndios diretos a serem realizados com manutenção, excetuados aqueles descritos no § 6º do artigo anterior, devendo o órgão ou entidade jurisdicionado, neste caso específico, elaborar dois fluxos de caixa de aquisição para efeito de avaliação: um com opção pela manutenção própria e outro com opção pela manutenção terceirizada;

V – benefício fiscal, apenas no caso das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, cujo sinal no fluxo de caixa será positivo, vedada a correção monetária, neste caso, em razão do art. 4º da Lei nº 9.249/95, devendo ser calculada de acordo com as etapas relacionadas a seguir:

a) encontra-se a taxa percentual de depreciação anual do bem a ser adquirido, em conformidade com as instruções normativas da SRF relacionadas no inciso III do § 2º do art. 4º desta Decisão Normativa;

b) aplica-se a taxa de depreciação mencionada na alínea anterior sobre o valor de aquisição do bem, encontrando-se o valor da depreciação anual;

c) aplicam-se as alíquotas devidas de Imposto de Renda (IR) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre o valor da depreciação anual calculado na alínea anterior, encontrando-se o valor a ser registrado no fluxo de caixa ao final de cada ano, nos meses de nos 12, 24, 36, e assim por diante, tantos quantos forem os anos de vida útil do bem a ser adquirido;

VI – valor de revenda do bem, cujo sinal no fluxo de caixa será positivo, a ser registrado no último mês do fluxo de caixa da aquisição, devendo-se apurar o atual valor de mercado do bem, ao final de sua vida útil, considerando-se que o bem tenha recebido manutenção adequada.

Art. 6º O fluxo de caixa que representa as entradas e saídas da OPÇÃO DA LOCAÇÃO será composto pelas seguintes parcelas, observado o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 1º desta Decisão Normativa:

I – valor de locação do bem, cujo sinal no fluxo de caixa será negativo, a ser registrado mensalmente a partir do mês de nº 1 do referido fluxo, para o qual será exigida ampla pesquisa de mercado, com, no mínimo, três fornecedores distintos;

II – custos iniciais porventura existentes, cujo sinal no fluxo de caixa será negativo;

III – custos mensais associados à efetiva locação do bem sob análise, os quais se deseje explicitar, destacando do valor mensal de locação, cujo sinal no fluxo de caixa será negativo;

IV – benefício fiscal, apenas no caso das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, cujo sinal no fluxo de caixa será positivo, devendo ser calculada aplicando-se diretamente as alíquotas devidas de Imposto de Renda (IR) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre o valor mensal de locação, encontrando-se, assim, o valor a ser registrado no fluxo de caixa mensalmente, tantos quantos forem os meses de vida útil do bem a ser locado.

Art. 7º Após a elaboração dos fluxos de caixa referidos nos arts. 5º e 6º desta Decisão Normativa, calcular-se-á o Valor Presente Líquido (VPL) de cada um, utilizando-se, preferencialmente, planilhas eletrônicas, observando-se as seguintes etapas:

§ 1º A inserção de todas as parcelas no fluxo de caixa deverá ocorrer considerando-se a correção monetária devida, conforme previsto no § 4º do art. 4º;

§ 2º Cada parcela do fluxo de caixa deve ser calculada no instante presente (mês 0), conservado o sinal original, dividindo-se cada uma pelo fator de desconto: $(1 + \text{taxa de juros mensal Selic})^{n^\circ}$ do mês da parcela.

§ 3º Efetuados os cálculos referidos no parágrafo anterior, somam-se todas as parcelas do fluxo de caixa no instante presente (mês 0), encontrando-se o Valor Presente Líquido do fluxo de caixa.

Art. 8º Os Valores Presentes Líquidos dos fluxos de caixa da aquisição e da locação, calculados na forma do artigo anterior, serão confrontados para efeito de seleção da melhor opção, devendo escolher-se aquele que represente o menor desembolso imediato para a Administração Pública Distrital.

Parágrafo único. Caso a diferença apurada entre os Valores Presentes Líquidos seja desprezível, em termos absolutos e percentuais, poderá ser selecionada a opção menos favorável à Administração, desde que apresente os argumentos que fundamentaram sua convicção.

Art. 9º Em caso de incertezas quanto à estimação de alguma das parcelas dos fluxos de caixa, relacionadas nos incisos dos arts. 5º e 6º, deverá ser analisado o comportamento dos Valores Presentes Líquidos dos fluxos de caixa da aquisição e da locação em função da variação individual de tais parcelas, traçando-se os diversos cenários possíveis.

Art. 10. Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 31 de março de 2011.

MARLI VINHADELI

Trata-se, a toda evidência, de boa prática, que pode ser replicada no âmbito deste Tribunal de Contas.

À vista disso tudo, autorizo que se promova a contratação em debate, com recomendações.

De resto, nada obstante autorizada a assunção deste objeto, porque necessário/útil, sublinho que a secretária-geral de administração, agente investida de delegação, prestigie o procedimento estampado na Lei Federal n. 8.666/93 no que atine à despesa futura; o que é de sua competência/responsabilidade, a exemplo da aprovação do termo de referência, disponibilidade orçamentária/financeira, da homologação etc.

Logo, decido:

a) autorizo a realização da despesa de que se cuida;

b) à Assistência Administrativa da Presidência para que remeta este documento à Secretaria-Geral de Administração (SGA), que deverá observar o procedimento estabelecido pela Lei Federal n. 8.666/93 e, demais, em processo separado, constituir comissão, com membros da administração e do controle externo, observadas as competências/habilidades necessárias para tanto, a fim de apresentar proposta de decisão normativa para que se adote aqui metodologia para realização e análise de estudos de viabilidade da opção de locação frente à opção de aquisição de bens, à semelhança do que fizera o TC/DF, e, após concluída a contratação/execução contratual, arquivar este processo; e

c) de mais a mais, a Assistência Administrativa da Presidência deverá recomendar à ASCER que, no prazo de um ano, realize estudo de viabilidade técnica e econômica que demonstre a vantajosidade da locação aqui pretendida – e, caso não demonstrada, que não se renove o contrato no ponto e se realize licitação para que sejam comprados os bens.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2018.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 319, 19 de abril de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0045/2018-SGA de 16.4.2018,

Resolve:

Considerando o objeto dos Autos n. 02747/17, no qual a Assessoria Técnica de Engenharia e Arquitetura demonstrou que o sistema de transporte vertical não supria mais as necessidades da instituição, apresentando recorrentes problemas técnicos que prejudicavam o funcionamento da Corte de Contas;

Considerando a celebração do Contrato n. 50/2017/TCE-RO, com a empresa Thyssenkrupp Elevadores S/A, decorrente de regular licitação e que objetiva a troca dos dois antigos elevadores desta edificação por equipamentos modernos e que efetivamente atendam às necessidades do TCE/RO, proporcionando conforto e segurança aos usuários;

Considerando o que consta da Resolução n. 24/TCER/2005, que estabeleceu turno corrido de expediente de trabalho no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

Considerando o que consta na Resolução n. 191/2015/TCE-RO, que instituiu o programa de jornada de trabalho flexível no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

Considerando a reunião de sensibilização realizada com os Gestores das unidades instaladas no Edifício Sede deste Tribunal de Contas, no dia 23.3.2018 e, por fim;

Considerando o teor das informações prestadas pelo Diretor do Departamento de Serviços Gerais e, por fim, o que consta do Memorando n. 045/2018-SGA, os quais evidenciam a necessidade de maior flexibilização do horário de trabalho, por período coincidente com o cronograma de retirada e instalação dos novos elevadores, a fim de diminuir o tráfego intenso de servidores nos horários de entrada e saída dos servidores,

Art. 1º Autorizar, em razão do cronograma de desmontagem, instalação e pré-operação de 2 (dois) novos elevadores no Edifício Sede do Tribunal de Contas, objeto do Contrato n. 50/2017/TCE-RO, a adoção de horário de expediente diferenciado, em regime temporário, para as unidades instaladas a partir do 4º andar do Edifício Sede.

Art. 2º O horário de expediente em regime temporário vigorará por período coincidente com o cronograma de retirada e instalação dos novos elevadores, estimado em 6 (seis) meses, a contar do dia 25.4.2018, sendo o seu término vinculado à conclusão total dos serviços, em data a ser prévia e amplamente divulgada pela Secretaria-Geral de Administração, via intranet.

Parágrafo Único. O caput deste artigo se aplica, exclusivamente, aos servidores do Tribunal de Contas, não se estendo aos demais colaboradores e estagiários.

Art. 3º No período previsto no caput deste artigo o elevador em funcionamento terá uso preferencial para os usuários - internos e externos - do 4º a 8º andares e, em qualquer caso, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; gestantes; lactantes; pessoas com crianças de colo, obesos ou que apresentem qualquer outra condição que apresente risco à saúde.

Art. 4º Cada Gestor promoverá acordo individual de horário de expediente, em regime temporário, preservando, em qualquer caso, a observância da jornada regulamentar de 6 (seis) horas diárias.

§ 1º O horário de expediente em regime temporário poderá ser eleito, preferencialmente, dentre as seguintes opções: 1) das 7h às 13:00h; 2) das 8:30h às 14:30h; 3) Das 9h às 12h e 13h às 16h; e, 4) Das 9h às 12h e 14h às 17h.

§ 2º O horário de expediente em regime temporário deverá ser formalizado no portal do servidor para efeito de registro e homologação da chefia imediata.

§ 3º Uma vez feita a opção, cada unidade/gestor deverá confeccionar a folha de frequência com os campos de entrada e saída de acordo com o horário expediente adotado.

Art. 5º No período de vigência do regime temporário de expediente será obrigatório o registro de entrada e saída nas catracas instaladas na hall de entrada do prédio Anexo do Tribunal de Contas, sem prejuízo do lançamento e atesto da frequência em folha de ponto por cada chefia imediata.

Artigo 6º Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 314, de 18 de abril de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, considerando:

e considerando o Memorando n. 0024/2018-GPCPN de 10.4.2018 e Memorando n. 0084/2018-SPJ de 13.4.2018

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 9 a 18.5.2018 e 21 a 23.5.2018, substituir o Conselheiro PAULO CURTI NETO, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 316, de 18 de abril de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, considerando:

e considerando o Ato Concessório de Aposentadoria n. 01/IPERON/TCE-RO de 22.2.2018, publicado no DOE n. 66 de 11.4.2018

Resolve:

Art. 1º Declarar, em virtude de Aposentadoria, a VACÂNCIA do Cargo de Auditor de Controle Externo, código TC/AIC-301, nível II, Referência 'B', do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pela servidora SHEILLA D'ARC SILVA TEIXEIRA, cadastro n. 73, nos termos do inciso VII, artigo 40 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17.4.2018.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 309, 17 de abril de 2018.

Estabelece, no âmbito do Tribunal de Contas de Rondônia, normas para a elaboração e operacionalização do Plano Anual de Compras e Contratações.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o art. 50 da Constituição Estadual, o art. 55, § 1º da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 187, inciso I, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96; e

Considerando a necessidade de definir procedimento para elaboração e operacionalização do Plano Anual de Contratações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,

Resolve:

Art. 1º As compras e contratações do Tribunal de Contas de Rondônia deverão seguir o procedimento normatizado pela presente Portaria.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

I – Requisição de Demanda - RD: pedido formal relativo ao objeto pretendido, que caracteriza uma demanda originada pelo Setor Requisitante, e são classificadas em:

a) RD planejado: documento que oficializa uma demanda apresentada antes da consolidação do Plano Anual de Compras e Contratações;

b) RD de exceção: documento que oficializa uma demanda apresentada posteriormente à consolidação do Plano Anual de Compras e Contratações;

II - Projeto Básico - PB: documento exigível para o processo de aquisição ou contratação, exceto quando aplicável a modalidade licitatória de Pregão, produzido pelo Setor Demandante, consistente no conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;

III - Termo de Referência - TR: documento exigível para o processo de aquisição ou contratação de bens e serviços comuns quando aplicável a modalidade licitatória de Pregão, produzido pelo Setor Demandante, consistente no conjunto de elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, os critérios de sustentabilidade envolvidos na contratação, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

IV – Setor Demandante: o componente da estrutura administrativa do Tribunal de Contas responsável pelo planejamento e controle da execução orçamentária de materiais e serviços que guardem relação com suas atividades, bem como pela centralização das demandas de aquisição ou de contratação desses objetos no TCE, conforme definido na Portaria 310/2017 e alterações;

V – Setor Requisitante: unidade da estrutura do Tribunal de Contas a partir da qual é originada a requisição pela contratação;

VI – Setor Gestor de Compras/Contratações: unidade da estrutura do Tribunal de Contas responsável por dirigir e monitorar as atividades relativas à execução do Plano Anual de Contratações e Compras do Tribunal de Contas;

VII - Calendário de Compras e Contratações: calendário de execução do Plano Anual de Compras e Contratações, por meio do qual é realizada a distribuição temporal afeta aos processos do Tribunal de Contas, desde a submissão do Projeto Básico ou Termo de Referência ao Setor Gestor de Compras/Contratações até a sua conclusão ao longo do exercício financeiro, não se considerando o prazo de entrega do produto ou o início da prestação do serviço respectivo;

VIII - Item do Plano Anual de Compras e Contratações: linha do Plano Anual de Compras e Contratações que dará origem a um processo de aquisição ou contratação, podendo referir-se a um ou mais RD's planejados.

Art. 3º Caberá ao Setor Gestor de Compras/Contratações a consolidação e a elaboração da minuta do Plano Anual de Compras e Contratações, ouvidos os setores demandantes, para fins de deliberação da Secretaria-Geral de Administração e posterior aprovação por parte do Presidente do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O setor gestor das compras no Tribunal de Contas ficará responsável por acompanhar a tramitação de processos de aquisição de bens ou de contratação de serviços, sobretudo os que envolverem terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, velando pelo adequado tempo de tramitação nos diversos órgãos técnicos responsáveis, comunicando a Secretaria-Geral de Administração acerca de qualquer dificuldade quanto ao cumprimento de prazo.

Art. 4º Todo procedimento administrativo que importe despesa afeta à compra ou contratação de materiais, bens e serviços deverá ser iniciado por meio de Requisição de Demanda - RD, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - descrição sucinta do objeto;
- II - descrição detalhada do objeto;
- III - justificativa para a compra/contratação;
- IV - quantidade;
- V – justificativa para quantidade;
- VI – forma desejada para entrega (parcelada ou integral) – no caso de opção por entrega parcelada, informar o quantitativo previsto para entrega imediata, se o caso;
- VII - valor estimado;
- VIII – indicação de data em que o objeto deve estar disponível para satisfazer a necessidade;
- IX - assinatura dos responsáveis pela sua elaboração e do diretor do órgão solicitante.

Art. 5º Caberá ao Setor Demandante juntamente com o Gestor de Compras/Contratações a definição do calendário de apresentação dos TRs necessários às contratações contempladas no Plano.

Art. 6º Caberá ao Setor Demandante, ao receber o RD do Setor Requisitante:

I - No caso de RD planejado:

- a) analisar e consolidar as Requisições das Demandas encaminhadas pelos setores requisitantes na data estabelecida anualmente pelo Gestor de Compras/Contratações;
- b) unificar a demanda de contratação de objetos de mesma natureza pelos diversos setores do TCE-RO que possam ser licitados em conjunto no mesmo exercício financeiro;
- c) elaborar a lista de intenções de aquisições a ser encaminhada ao Setor Gestor de Compras/Contratações, necessariamente durante o período de elaboração da proposta orçamentária para o exercício seguinte;
- d) durante a execução do Plano Anual de Compras e Contratações, encaminhar o processo de aquisição com o Termo de Referência/Projeto Básico e a especificação à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, nele fazendo constar a informação alusiva ao número do item do Plano Anual de Compras e Contratações, na data prevista;

II - No caso de RD de exceção:

- a) analisar e consolidar as Requisições de Demanda de exceção encaminhados pelos Setor Requisitante por meio da elaboração de Projeto Básico ou Termo de Referência;
- b) encaminhar a análise de justificativa, bem como o Projeto Básico/Termo de Referência, à Secretaria-Geral de Administração para que seja examinada a viabilidade e oportunidade da pretensa contratação.

§ 1º Na condição de Setor Requisitante, o Setor Demandante deve elaborar os RDs que guardem relação com suas atividades;

§ 2º Na hipótese de o Setor Demandante receber RDs que não estejam sob sua competência ou que não atenda ao disposto no art. 4º, deverá devolvê-lo ao Setor Requisitante com a devida motivação.

Art. 7º Recebido Termo de Referência/Projeto básico, o Setor Gestor de Compras/Contratações deverá verificar se o objeto consta do Plano Anual de Compras e Contratações do exercício e dar prosseguimento à instrução das demandas que constem do Plano Anual de Compras e Contratações.

§1º Na ausência da informação do número do item do Plano Anual de Compras e Contratações, o Setor Gestor de Compras/Contratações devolverá o processo ao Setor Demandante para que seja sanada a lacuna;

§2º O Setor Gestor de Compras/Contratações deverá zelar pelo cumprimento dos prazos relativos às diversas etapas da instrução processual, efetuando diligências junto às unidades administrativas envolvidas, se for o caso.

Art. 8º Quaisquer alterações no PACC aprovado, inclusive nova despesa a ser contratada, resultante de necessidade superveniente e considerada relevante, deverão ser submetidas ao prévio conhecimento e autorização da Presidência da Corte.

Parágrafo único. Nos casos disciplinados no caput deste artigo, fica ressalvada a possibilidade de limitações/cortes de recursos considerados necessários para a viabilização de ações eleitas como prioritárias e de maior relevância pela Alta Administração.

Art. 9º Fica restrita às hipóteses previstas no art. 16, da LRF (criação, expansão e aperfeiçoamento de ação do TCE-RO), a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que o empreendimento/investimento seja iniciado e nos dois subsequentes, além da declaração do ordenador de despesa acerca da compatibilidade de tais despesas com a LOA, LDO e com o PPA.

Art. 10. Uma vez aprovado o Plano Anual de Compras e Contratações de Serviços pelo Conselheiro Presidente, este vigorará a partir de janeiro do exercício vindouro, sem prejuízo do aproveitamento de atos administrativos eventualmente já realizados na fase interna e externa de processos administrativos em tramitação.

Parágrafo único. Fica dispensada a autorização prévia da despesa pelo Conselheiro Presidente, na forma prevista na Portaria nº 83/2016 e alterações posteriores, ressalvando-se contratações relacionadas a objetos de alta complexidade ou de sensível importância estratégica para o Tribunal, de acordo com critérios definidos, caso a caso, pela Secretaria-Geral de Administração.

Art. 11. Fica aprovado o fluxo para contratação de bens e serviços no âmbito desta Corte, nos termos do Anexo da presente portaria.

Art. 12. O Setor Gestor de Compras/Contratações instituirá o Calendário Anual de Compras e Contratações até 31 de janeiro de cada exercício, nos termos da aprovação de que trata o art. 3º.

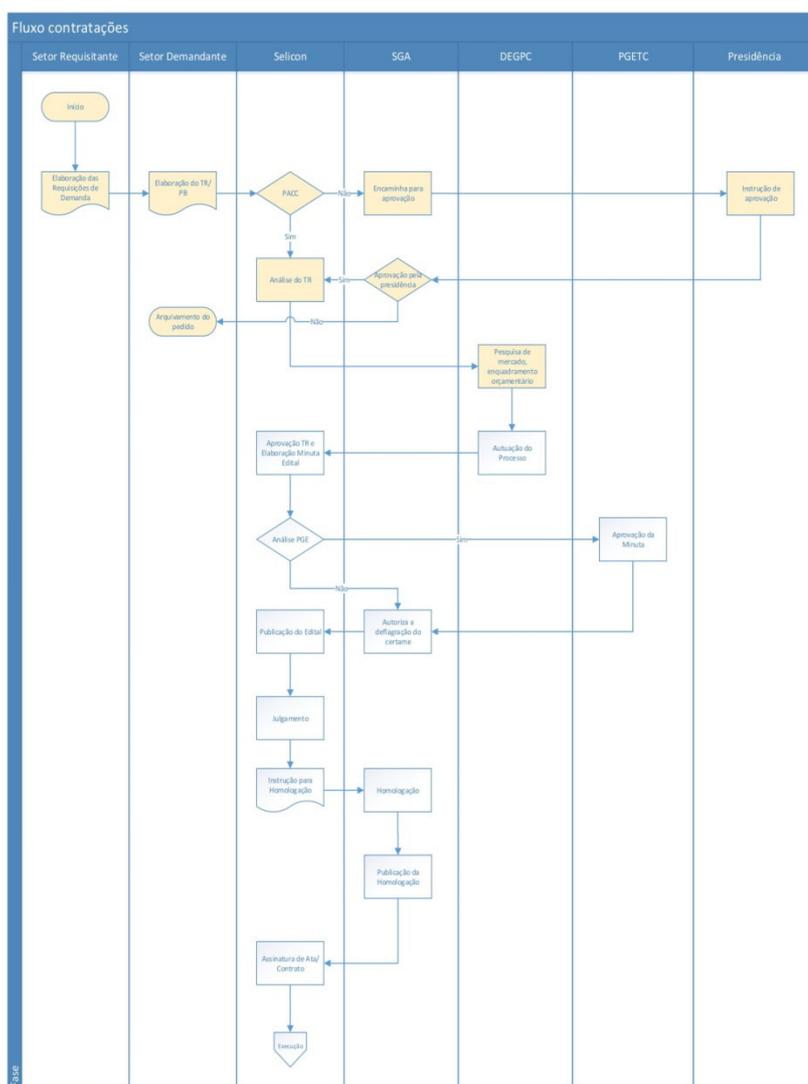
Art. 13. A Secretaria-Geral de Administração deliberará sobre eventuais casos omissos, podendo delegar ou avocar quaisquer dos poderes e competências aqui estabelecidos.

Art. 14. Revoga-se a Portaria n. 280, de 31 de março de 2017.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

ANEXO I – FLUXO DAS CONTRATAÇÕES



PORTARIA

Portaria n. 310, 17 de abril de 2018.

Define e identifica os setores demandantes do Tribunal de Contas de Rondônia, para fins de operacionalização do Plano Anual de Compras e Contratações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o art. 50 da Constituição Estadual, o art. 55, § 1º da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 187, inciso I, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96; e

Considerando a necessidade de regulamentar o Plano Anual de Contratações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,

Resolve:

Art. 1º Esta Portaria define e identifica os setores demandantes do Tribunal de Contas de Rondônia, para fins de operacionalização do Plano Anual de Compras e Contratações do TCE-RO, com vistas à racionalização do processo de aquisição de bens e de contratação de serviços, com ganhos de economia de escala e redução de custos administrativos.

Art. 2º Considera-se setores demandantes o componente da estrutura administrativa do Tribunal de Contas, responsável pelo planejamento e controle da execução orçamentária de materiais e serviços que guardem relação com suas atividades, bem como pela centralização das demandas de aquisição ou de contratação desses objetos no Tribunal de Contas de Rondônia.

§ 1º Os setores demandantes do Tribunal e Contas, bem como os materiais e serviços sob suas responsabilidades, serão os constantes em anexo desta Portaria.

§ 2º A presidência do TCE-RO autorizará, quando necessário, a atualização da lista de demandantes e de materiais e serviços associados, por ato da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 3º A Secretaria-Geral de Administração manterá a presidência do TCE-RO informada sobre a elaboração e a execução do Plano Anual de Compras e Contratações.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSELHEIRO PRESIDENTE

ANEXO I – RELAÇÃO OBJETO E SETORES DEMANDANTES

OBJETO	DEMANDANTE
Materiais e serviços ligados a eventos, serviços de recepção em eventos, entre outros	ASCER
Serviços de Hotelaria	ASCER
Equipamentos de áudio e seus componentes eletrônicos para manutenção técnica	Ascom
Equipamentos de audiovisual	Ascom
Materiais e serviços ligados a produções audiovisuais, televisivas e de radiodifusão, entre outros	Ascom
Equipamentos de segurança policial	ASI
Serviços de vigilância	ASI
Serviços de brigada profissional	ASI
Materiais e insumos para confecção de credenciais de estacionamento	ASI
Serviços de postagens	DDP
Serviços de Gestão Documental	DDP
Serviços de Digitalizações	DDP
Material de Expediente	DEGPC
Cartuchos de impressoras	DEGPC

Material de consumo	DEGPC
Material de limpeza	DEGPC
Papelaria	DEGPC
Materiais permanente	DEGPC
Materiais e serviços gráficos diversos	DEGPC
Materiais de expediente em geral	DEGPC
Materiais de limpeza e conservação	DEGPC
Gêneros alimentícios	DEGPC
Materiais relacionados ao suprimento de impressoras especiais (plotters)	DEGPC
Produtos para a saúde	DEGPC
Equipamentos de locomoção interna para fins de acessibilidade, bem como seus acessórios e sobressalentes (scooters, cadeiras de roda etc.)	DEGPC
Materiais e serviços de manutenção e operação para sistemas de ar condicionado, exaustão e ventilação mecânica	DESG (Engenharia)
Materiais e serviços de manutenção e operação para sistemas de detecção, alarme e combate a incêndio	DESG (Engenharia)
Materiais e serviços de manutenção para sistemas de transportes prediais (Elevadores)	DESG (Engenharia)
Máquinas e equipamentos de engenharia voltados para obras civis e elétricas	DESG (Engenharia)
Materiais para instalações elétricas	DESG (Engenharia)
Sistemas para instalações elétricas	DESG (Engenharia)
Materiais para instalações hidráulicas de água potável, de águas pluviais, de redes de água para combate a incêndio, de esgoto sanitário, de bombeamento e de reuso, entre outras	DESG (Engenharia)
Sistemas para instalações hidrossanitárias: bombeamento e reuso de água, entre outros	DESG (Engenharia)
Serviços de engenharia civil e elétrica, inclusive manutenção e sua mão-de-obra	DESG (Engenharia)
Equipamentos de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC)	DESG (Engenharia)
Projetos e estudos de engenharia em geral	DESG (Engenharia)
Obras e serviços de engenharia em geral	DESG (Engenharia)
Materiais e serviços relacionados a ações de promoção de acessibilidade física, sustentabilidade e eficiência energética em novas edificações e espaços existentes (plenários e locais de reunião; áreas e equipamentos de circulação; ambientes de convivência e unidades administrativas; e demais espaços internos e externos que integram patrimônio do TCE-RO ou sob seu uso	DESG (Engenharia)
Materiais e serviços relacionados à adequação dos espaços físicos do TCE-RO, objetivando a Conservação e Restauo do patrimônio edificado do TCE-RO ou sob seu uso	DESG (Engenharia)
Materiais e serviços relacionados à manutenção em elementos arquitetônicos	DESG (Engenharia)
Contratação de serviços técnicos especializados para realização de laudos, avaliações, perícias, estudos, consultorias e assessorias nas áreas de arquitetura, engenharia, nutrição e administração predial	DESG (Engenharia)
Seguro Predial	DESG (Engenharia)
Treinamentos; Capacitações e Cursos	ESCON
Participações em congressos e seminários;	ESCON
Serviços de alimentação e hospedagem para professores e instrutores	ESCON
Contratação de docentes	ESCON
Alocação de espaços e infraestrutura para realização de cursos, capacitações e palestras	ESCON
Prestação de serviços para fins educacionais (Exemplo: Tradução simultânea)	ESCON
Livros; Assinatura de jornais, revistas, periódicos especializados e base de dados.	ESCON
Material gráfico personalizado (Banners, panfletos e cartazes)	ESCON
Materiais e insumos para confecção de crachás	Segesp
Seguro de Estagiários	Segesp
Serviços de publicação de avisos de editais e afins	Selicon

Serviços de limpeza; conservação e desinsetização	DESG	(Serviços Gerais)
Prestação de serviços de limpeza e apoio administrativo	DESG	(Serviços Gerais)
Serviços de manutenção de elevadores e catracas	DESG	(Serviços Gerais)
Locação de máquinas de autosserviço;	DESG	(Serviços Gerais)
Materiais de construção, de conservação e para reparos	DESG	(Serviços Gerais)
Materiais para serralheria, marcenaria, carpintaria, vidraçaria, tapeçaria e capotaria, pintura predial, entre outros	DESG	(Serviços Gerais)
Ferramentas de obras em geral	DESG	(Serviços Gerais)
Materiais e serviços relacionados à manutenção e implantação de áreas verdes nos jardins externos e internos, paisagismo de eventos e vasos ornamentais	DESG	(Serviços Gerais)
Materiais e serviços relacionados com a produção de programação visual e sinalização do TCE-RO	DESG	(Serviços Gerais)
Veículos em geral e seus componentes;	DESG	(Serviços Gerais)
Lubrificantes, combustíveis e aditivos;	DESG	(Serviços Gerais)
Serviços de locação de veículos;	DESG	(Serviços Gerais)
Materiais para a limpeza de veículos	DESG	(Serviços Gerais)
Seguro de Veículos	DESG	(Serviços Gerais)
Equipamentos de informática	Setic	
Appliances	Setic	
Licenças/Subscrições de Software	Setic	
Serviços de Informática (Suporte, garantia, conexão com rede de dados/internet, certificação digital, entre outros)	Setic	
Suprimentos e Insumos de informática (exceto cartuchos)	Setic	
Prestação de Serviços Terceirizados de TI	Setic	
Equipamentos de telecomunicações e seus componentes	Setic	
Serviço de telefonia	Setic	
Aquisição ou atualização de licenças de softwares ou desenvolvimento de sistemas específicos em uso em Departamentos Técnicos nas áreas de engenharia e arquitetura	Setic	

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 294, de 12 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 10.4.2018, protocolado sob o n. 04403/18,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 16.4.2018, a estagiária de nível superior RAÍSSA DE OLIVEIRA BORGES SALGADO, cadastro n. 770756, nos termos do artigo 29, IV, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 295, de 12 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de

9.4.2018, protocolado sob o n. 04351/18,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 2.5.2018, a estagiária NATALINA RABELO DOS SANTOS, cadastro n. 770719, nos termos do artigo 29, inciso IV da Resolução 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 296, de 12 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 9.4.2018, protocolado sob n. 04348/18,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior LOREN KETLEY SOUZA DA SILVA, cadastro n. 770717, nos termos do artigo 28, § 1º, inciso I da Resolução 285/TCE-RO/2017, para gozo no período de 4 a 18.6.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 304, de 16 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

e considerando o Memorando n. 07/2018/DEGPC de 27.3.2018

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS, Agente Administrativo, cadastro n. 137, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Patrimônio, nível TC/CDS-3, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 1.198 de 3.10.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 765 ano IV de 3.10.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.4.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 305, de 16 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

e considerando o Memorando n. 0043/2018-SGAP de 11.4.2018

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora THAMYRES BROTTTO DE SOUZA, Assessora III, cadastro n. 990733, para, nos dias 12 e 13.4.2018 e nos períodos de 16 a 20 e 23 a 27.4.2018, substituir a servidora CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER, cadastro n. 990562, no cargo de Assessora Técnica, nível TC/CDS-5, em virtude da titular estar substituindo a Diretora do Departamento do Pleno, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.4.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 306, de 16 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

e considerando o Memorando n. 07/2018/DEGPC de 27.3.2018

Resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor ADELSON DA SILVA PAZ, Agente Administrativo, cadastro n. 511, da função gratificada de Chefe da Seção de Controle, Movimentação e Inventário Patrimonial, FG- 1, para a qual fora designado mediante Portaria n. 1.203 de 3.10.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 765 ano IV de 3.10.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.4.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 307, de 16 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

e considerando o Memorando n. 07/2018/DEGPC de 27.3.2018

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor ADELSON DA SILVA PAZ, Agente Administrativo, cadastro n. 511, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Patrimônio, nível TC/CDS-3, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar o servidor na Divisão de Patrimônio do Departamento de Gestão Patrimonial e compras.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.4.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 308, de 16 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

e considerando o Memorando n. 07/2018/DEGPC de 27.3.2018

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS, Agente Administrativo, cadastro n. 137, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Controle, Movimentação e Inventário Patrimonial, FG-1, do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar o servidor na Seção de Controle, Movimentação e Inventário Patrimonial da Divisão de Patrimônio.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.4.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 311, de 17 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

e considerando o Memorando n. 0068/2018-SEGESP de 9.3.2018

Resolve:

Art. 1º Dispensar, a pedido, da Portaria n. 806, de 30.8.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1222 ano VI de 30.8.2016, a servidora CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 370, ocupante do cargo em comissão de Secretária de Gestão de Pessoas, da função de membro e Presidente da Comissão responsável pela seleção de candidatos para ocuparem os cargos em comissão deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 312, de 18 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

e considerando o Memorando n. 0053/2018-CG de 11.4.2018

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS, cadastro n. 990522, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral, nível TC/CDS-5, para o qual fora

nomeado mediante Portaria n. 61 de 19.1.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1557 ano VIII de 22.1.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.4.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 313, de 18 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

e considerando o Memorando n. 0068/2018-SEGESP de 9.3.2018

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora LARISSA GOMES LOURENÇO, Agente Administrativo, cadastro n. 359, ocupante do cargo em comissão de Assessor III, para exercer a função de Presidente da Comissão responsável pela seleção de candidatos para ocuparem os cargos em comissão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instituída pela Portaria n. 806, de 30.8.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1222 ano VI de 30.8.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretaria de Processamento e Julgamento**Pautas****PAUTA DO PLENO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Especial - 0001/2018

Pauta elaborada nos termos dos arts. 170 e 45 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados que serão julgados/apreciados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, em Sessão Especial, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, segunda-feira, 30 de abril de 2018, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 01380/14 – Prestação de Contas

Apenso: 00983/13, 03843/12, 01815/13

Responsáveis: Marcelo Henrique de Lima Borges - CPF nº 350.953.002-06, José Carlos da Silveira - CPF nº 338.303.633-20, Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF nº 289.643.222-15, Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15, Emerson Silva Castro - CPF nº 348.502.362-00, Leonor

Schrammel - CPF nº 142.752.362-20, Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91, Evandro Cesar Padovani - CPF nº 513.485.869-15, Airton Pedro Gurgacz - CPF nº 335.316.849-49, Henrique de Souza Leite - CPF nº 220.464.102-20, Juraci Jorge da Silva - CPF nº 085.334.312-87, Wagner Garcia de Freitas - CPF nº 321.408.271-04, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF nº 286.019.202-68, Confúcio Aires Moura - CPF nº 037.338.311-87

Assunto: Prestação de Contas - EXERCÍCIO/ 2013.

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370, Hudson Delgado Camurça Lima - OAB Nº. 14942, Rafael Valentin Raduan Miguel - OAB Nº. 4486, Margarete Geiareta da Trindade - OAB Nº. 4438, Vinicius Miguel - OAB Nº. 4150

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior - CPF nº 087.872.976-39, Leonardo Falcão Ribeiro - CPF nº 009.414.565-28, Artur Leandro Veloso de Souza, OAB/RO 5227.

SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Porto Velho, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE
Matrícula 299